



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Edital de Promoção e Remoção

EDITAL nº 06/2016

O Conselho Superior do Ministério Público, na forma do que dispõe o artigo 67, caput, da Lei Complementar nº 02/90, faz saber que se acham abertas as inscrições, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Arauá, de Entrância Inicial.

Aracaju, 01 de Junho de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

ASSENTO

ASSENTO Nº 19/2016

ASSENTO Nº 19/2016 - É indubitável a legitimidade do Ministério Público para defesa de direito individual indisponível, a exemplo dos ligados à criança e ao adolescente, ao idoso, à saúde e à educação, independentemente da quantidade do titular do direito, sendo facultado aos Órgãos de Execução institucional a utilização de todos os instrumentos de atuação disponíveis para tutela de direitos individuais indisponíveis.

Aracaju (SE), 31 de maio de 2016.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Presidente em exercício

Josenias França do Nascimento

Conselheiro

Ana Christina Souza Brandi





Conselheira

Paulo Lima de Santana

Conselheiro

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Conselheiro

Avisos de Homologação

Aviso nº 044/2016 - CSMP - O Conselho Superior do Ministério Público, na forma regimental, e para os fins previstos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, avisa às associações legitimadas, que na 4ª Reunião Ordinária do dia 26/04/2016, às 9 h, foram comunicadas as HOMOLOGAÇÕES MONOCRÁTICAS DE ARQUIVAMENTO dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Inquéritos Cíveis, e Notícias de Fato a seguir relacionados, com base nos ASSENTOS nºs 02, 04, 05 e 05-A, datados de 21 de março de 2012, ASSENTO nº 13, datado de 26 de agosto de 2014 e ASSENTO nº 16, datado de 27 de janeiro de 2015:

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2016.

01 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0030 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Cineide Souza Filho, Geoanderson Souza dos Santos e Jeorge dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16).

02 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0063 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Dame e Guinho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16).

03. Inquérito Civil PROEJ nº 71.15.01.0029 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis / Tomar do Geru. Interessados: Secretaria dos Direitos Humanos - DISQUE 100, Genivaldo Rosa Santos e Lourivado. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16).

Aracaju (SE), 01 de Junho de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

Avisos de Homologação

Aviso nº 037/2016 - CSMP - O Conselho Superior do Ministério Público, na forma regimental, e para os fins previstos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, que na 4ª Reunião Ordinária do dia 26/04/2016, às 9 h, HOMOLOGOU as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Reclamações, adiante relacionados:

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2016.

01 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.12.01.0047 (3 volumes) - Promotoria de Justiça Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Centro Dom José Brandão de Castro. Assunto: Controle e fiscalização da entidade de interesse social Centro Dom José Brandão de Castro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0009 (05 volumes) - Promotoria de Justiça Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Comunidade Católica de Servos e Servas da Santíssima Trindade. Assunto: Suposta má aplicação de recursos públicos provenientes de subvenções sociais da Assembleia



Legislativa do Estado de Sergipe - ALESE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 17.15.01.0061 (03 Anexos Notícia de Fato PROEJ nº 17.15.01.0130) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública de Aracaju. Interessados: Hytera Comunicações do Brasil LTDA. e Secretaria de Segurança Pública. Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial de âmbito Internacional nº 015/2015 (Processo nº 022.000.03218/2014-6), realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, através da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.08.01.0012 (01 volume e 01 anexo) - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: De Ofício e Prefeitura Municipal de Divina Pastora. Assunto: Supostas irregularidades nos contratos de prestação de serviços firmados entre a Paulista Entulhos Ltda. e a Prefeitura Municipal de Divina Pastora/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.14.01.0033 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Questões Agrárias com atuação no Sistema Prisional de Aracaju. Interessados: Comando Geral da PM/SE e Guarda Municipal de Aracaju - GMA. Assunto: Suposto desvio de função dos integrantes da Guarda Municipal de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 50.14.01.0020 - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Diretoria Regional de Educação - DRE3. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 34.14.01.0081 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Associação Rádio Comunitária A Voz do Povo e Município de Pedra Mole. Assunto: Supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Pedra Mole, na realização da 29ª Festa do Vaqueiro e 19ª Vaquejada. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.14.01.0144 - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Paulo Lima de Santana e SMTT. Assunto: Supostos transtornos causados pelo descumprimento das normas de trânsito no Centro Administrativo Governador Augusto Franco. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 21.13.01.0059 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Colégio Estadual Coronel Maynard Gomes. Assunto: Suposta não instalação de sala multifuncional no Colégio Estadual Coronel Maynard Gomes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 65.14.01.0132 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Pedro Batista Ferreira e Município de Carira. Assunto: Supostas condições precárias da estrada vicinal que liga o Povoado Paturi a sede do Município de Carira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 51.14.01.0007 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: José Arnaldo de Andrade, Polícia Civil e Polícia Militar de Itabaiana. Assunto: Suposta ausência de policiamento ostensivo adequado na cidade de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.14.01.0111 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju. Interessados: Joana Angélica Marques Gomes e Estabelecimento Comercial. Assunto: Suposta poluição atmosférica. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 21.14.01.0067 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Município de Porto da Folha e Telefônica Brasil S/A (VIVO). Assunto: Suposta não disponibilização do serviço de telefônica móvel (celular), em diversos povoados do município de Porto da Folha. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.13.01.0047 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju. Interessados: Isadora de Souza Santos e EMSURB. Assunto: Suposta ocupação irregular de espaço público por um quiosque/trailer, Conjunto Parque Diamante. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0068 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sob Sigilo e Posto de Lavagem Zero Bola. Assunto: Suposta ausência de Atestado de



Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0194 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju. Interessados: 1ª Vara do Trabalho de Aracaju e Fundação Hospitalar de Saúde. Assunto: Suposta contratação irregular de servidores pela Fundação Hospitalar de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0039 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Aline Santos Gomes Costa, Diranir e Djalma. Assunto: Suposta poluição ambiental. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.14.01.0010 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Marcos Francisco Melo Santos. Assunto: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 37.14.01.0228 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Anônimo e José Linhares Filho (Diretor do Colégio Estadual Josino Menezes). Assunto: Suposto abandono de funções do diretor do colégio. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

20 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 51.15.01.0010 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e A Apurar. Assunto: Suposta violação dos direitos humanos quando da prática de homicídio ocorrido dentro da Delegacia Regional de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.14.01.0009 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Gonçalo Ribeiro de Melo Neto e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Assunto: Suposta situação de risco e deterioração em que se encontravam diversos engenhos e fazendas do ciclo da cana-de açúcar, em Sergipe, patrimônio material e testemunho da história econômica do centro-sul sergipano. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

22 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 97.15.01.0017 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracaju. Interessados: Willi Christian Silva Bulhões e Conselho Tutelar do 4º Distrito. Assunto: Suposta negativa de cumprimento ou desempenho, pelo Conselho Tutelar do 4º Distrito, de suas funções institucionais. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

23 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 07.14.01.0175 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Adriel Borges e A Averiguar. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada por pessoa idosa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

24 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0147 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Estadual de Educação, Colégio Irmã Mariele e Monsenhor José de Souza Santos. Assunto: Suposto funcionamento irregular das instituições de ensino "Colégio Irmã Mariele" e "Monsenhor José de Souza Santos". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.10.01.0003 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Herbert Maia e Outros. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

26 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0073 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação de Aracaju. Interessados: Bibiana Alves Barbosa e Escola Manuel Bomfim. Assunto: Suposta cobrança irregular de fardamento escolar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 80.09.01.0008 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério da Educação - FNDE e Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB e FUNDEF. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário.

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0051 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Centro de Referência de Assistência Social CRAS - COHAB e Jaciara de França Silva. Assunto: Suposta situação de risco e de vulnerabilidade social envolvendo os 04 (quatro) filhos menores da Sra. Jaciara de França Silva. Relatora



Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 20.15.01.0014 (01 volume e 02 anexos) - 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: José Adalberto Alves de Santana e Prefeitura Municipal de Salgado. Assunto: Suposto problema na infraestrutura do Conjunto Flora Batista, situado no município de Salgado, especificadamente drenagem e pavimentação das ruas danificadas. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0026 - Promotoria de Justiça Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Manuel Cruz. Assunto: Controle e fiscalização da entidade de interesse social, Fundação Manuel Cruz. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

31 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.15.01.0064 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Diretoria Regional de Educação - DRE4. Assunto: Suposta violação ao Decreto estadual nº 29.120/2013, que dispõe sobre o processo de seleção para a função de confiança de Diretor Escolar, no Colégio Estadual Felipe Tiago Gomes. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

32 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.14.01.0001 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju. Interessados: Cristiano Souza dos Santos e Poder Público. Assunto: Supostas irregularidades no Posto de Saúde localizado no Conjunto Augusto Franco, bairro Farolândia. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

33 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 61.15.01.0006 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Associação dos Militares do Estado de Sergipe - AMESE e Evando Santos Barbosa. Assunto: Suposta desídia na apuração de fato levado à ciência da ilustre Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

34 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 17.15.01.0113 (02 anexos) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na área da Previdência Pública de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Elenco Produções Artísticas - EPA, Fundação Cultural Cidade de Aracaju - FUNCAJU e Luzzy Produções Artísticas. Assunto: Supostas contratações diretas, por inexigibilidade, de artistas e bandas locais para se apresentarem em eventos organizados pelo município de Aracaju. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

35 - Inquérito Civil PROEJ nº 59.15.01.0029 - 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta situação de risco do adolescente M.V.B.S.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

36 - Inquérito Civil PROEJ nº 32.12.01.0042 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Pe. José Ionilton Lisboa de Oliveira e Não Identificado. Assunto: Supostas ameaças de lesões ao meio ambiente decorrentes da festa de São José, realizada na Serra de São José dos Montes. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

37 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.15.01.0006 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Alfredo Alves Mendes, Maria José Santana e Nadja Pereira da Silva. Assunto: Suposta prática ilegal de desmatamento de vegetação nativa. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

38 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0053 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sob sigilo e José Adonelson Teles de Souza. Assunto: Suposta acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. José Adonelson Teles de Souza, na Fundação Hospitalar de Saúde do Estado de Sergipe e em Nossa Senhora do Socorro/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

39 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0050 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Escola Municipal Professora Neuzice Barreto Lima e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta falta de segurança na unidade de ensino Municipal Professora Neuzice Barreto Lima. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

40 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 42.14.01.0158 - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Gabriela Silva Oliveira Hora e Maria Auxiliadora Silva Oliveira. Assunto: Verificar a possibilidade de internação compulsória para a idosa Maria Auxiliadora Silva Oliveira. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.



41 - Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0015 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sob Sigilo e Presidente da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório de locação de veículos pela Câmara de Vereadores do município de Nossa Senhora do Socorro. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

42 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 52.15.01.0172 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Sintese e Município de Aquidabã. Assunto: Supostas condutas irregulares do prefeito municipal de Aquidabã. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

43 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 52.15.01.0182 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Sintese e Município de Malhada dos Bois. Assunto: Supostas condutas irregulares do prefeito municipal de Malhada dos Bois. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

44 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 76.15.01.0022 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Maria Solange dos Santos e E. D. S, representado por João Batista Santa Rosa. Assunto: Suposta situação de risco do menor E.S.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

45 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 04.15.01.0060 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Estado de Sergipe. Assunto: Suposta irregularidade quanto à instalação de Central de Vigilância Eletrônica e Monitoramento na 11ª Delegacia Metropolitana de Polícia, localizada no município de Barra dos Coqueiros. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

46 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 51.15.01.0023 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e ETHOS Incorporadora LTDA. Assunto: Suposta inobservância à resolução nº 01/2011 da Secretaria de Segurança Pública no evento denominado Inauguração do Loteamento Luiz Gonzaga no Município de Itabaiana. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

47 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.15.01.0021 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional de Aracaju. Interessados: Patrícia dos Santos da Silva e IML. Assunto: Suposta negligência no atendimento à vítima de abuso sexual. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

48 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0009 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Conselho Tutelar do Município de Ribeirópolis e José Edmilson Santos. Assunto: Suposta situação de risco da menor J.C.S.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

49 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.14.01.0291 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Edna da Silva Soares e CEMAR - Siqueira Campos. Assunto: Suposta necessidade da criança H.S.S., portador de deficiência, a ser submetido às sessões de fonoterapia e terapia ocupacional para auxiliar no tratamento de autismo. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

50 - Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0013 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ana Cláudia Amaral Santos e Estado de Sergipe. Assunto: Suposta negativa da Secretaria Estadual de Saúde no tocante à realização de procedimento cirúrgico nas crianças A.I.A.A. e A.I.A.A.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

51 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0035 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e West Coast Calçados Nordeste LTDA. Assunto: Suposta irregularidade no funcionamento da empresa West Coast Calçados Nordeste LTDA, situada no município de N. Sra. Aparecida/SE. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

52 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0034 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 110 e Maria Aparecida da Silva e Welton Rocha Farias da Silva. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o menor W.J.F.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

53 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0301 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e familiares do idoso Vicente Sérgio Santos. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o idoso Vicente Sérgio Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina



Souza Brandi.

54 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 34.15.01.0052 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: A.S. e indeterminado. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a Adolescente A.S.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

55 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 97.15.01.0025 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracaju. Interessados: Conselho Tutelar de Aracaju 2º Distrito e Ildete Andrade Mendes. Assunto: Supostas irregularidades atribuídas à coordenadora da entidade de acolhimento institucional Abrigo Maria Izabel Santana de Abreu. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

56 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 97.16.01.0010 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Anônimo e TV Atalaia - Programa Cidade Alerta Sergipe. Assunto: Suposta participação de crianças e adolescentes em programa que trata de assuntos inadequados para suas idades. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

57 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.14.01.0127 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Anônimo e Feira do Turista. Assunto: Suposta falta de segurança nas instalações onde funciona a "Feira do Turista". Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

58 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.15.01.0035 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA e Cencosud Brasil Comércio Ltda. Assunto: Suposta infração ambiental em razão do exercício de atividade comercial sem licenciamento ambiental pela empresa Cencosud. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

59 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0226 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Wesley Gonçalves Ferreira e o estabelecimento comercial D&J Espetinhos. Assunto: Suposta ausência de licença ambiental e poluição sonora do estabelecimento comercial denominado "D&J" Espetinhos, localizado na Rua "K" com a Rua "C", Conjunto Bugio, em Aracaju. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

60 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 38.15.01.0141 - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - DISQUE 100, Val e Juliana. Assunto: Suposta situação de risco envolvendo o menor H.R.S.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

61 - Inquérito PROEJ nº 42.13.01.0090 - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Disque 100, José Raimundo Gomes e M.A., V. e G.G.. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontram as crianças M.A., V. e G.G.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

62 - Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0021 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sob sigilo e Presidente da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Socorro/SE. Assunto: Suposta irregularidade no contrato firmado pela Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro com empresa para prestar serviços de manutenção de ar-condicionado. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

63 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.14.01.0031 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Questões Agrárias com atuação no Sistema Prisional de Aracaju. Interessados: Anônimo e Corpo de Bombeiros Militar - CBM/SE. Assunto: Supostas ilegalidades praticadas pelo Comandante e Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

64 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.14.01.0027 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Gutemberg e Maria Dalva da Conceição. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontram adolescentes L.,L., A. e G.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

65 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0048 (03 volumes) - Promotoria de Justiça Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Oratório Festivo "São João Bosco" - Oratório de Bebê. Assunto: Fiscalizar a entidade de interesse social Oratório Festivo "São João Bosco" - Oratório de Bebê, notadamente o seu funcionamento, cumprimento de fins sociais e aplicação recursos públicos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.



66 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.13.01.0141 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e BS Extintores Comércio e Serviço LTDA - ME. Assunto: Supostas irregularidades em processo de licitação e contratação da empresa BS Extintores Comércio e Serviço LTDA - ME pelo Banco do Brasil em Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

67 - Inquérito Civil PROEJ nº 06.09.01.0017 - Promotoria de Justiça da Comarca de Japaratuba. Interessados: Sintese e Secretaria de Estado da Educação. Assunto: Suposta precariedade da estrutura física de algumas escolas da rede estadual de ensino situadas no município de Japaratuba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

68 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0036 - Promotoria de Justiça Especializada em Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Oviêdo Teixeira. Assunto: Controle e fiscalização da Fundação Oviêdo Teixeira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

69 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 07.14.01.0173 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Poço Verde e Fábio Sandro Tavares Emídio. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a adolescente M.K.S.E.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

70 - Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0023 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sob Sigilo e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta omissão do Poder Público Municipal em convocar os aprovados no concurso público para o cargo de fiscal de transportes dentro do número de vagas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

71 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.15.01.0133 - Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Alexandre Almeida Souza e Bancos Itaú, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banese. Assunto: Supostas irregularidades na instalação de "plugins de segurança" pelas instituições bancárias reclamadas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

72 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0283 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Osvaldo Alves Nascimento Sobrinho e Secretaria de Estado da Saúde - SES. Assunto: Suposta necessidade de apuração da situação do filho do Sr. Osvaldo Alves Nascimento Sobrinho que necessita fazer uso de calçado neuropático mas sempre que procura o CASE é informado que não existe contrato para o fornecimento do mesmo;. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

73 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 51.15.01.0014 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Aracaju e Erivan Pessoa. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

74 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0042 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Município de Nossa Senhora do Socorro e Carlos Feitosa da Silva. Assunto: Suposta acumulação irregular de cargos públicos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

75 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.10.01.0141 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Conselho Tutelar de Santa Rosa e Indeterminado. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontra a infante A.A.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

76 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.10.01.0203 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Girleide dos Santos Melo e Secretaria de Ação Social de Santo Amaro das Brotas. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontra a Sra. Maria Emiliana dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

77 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 09.15.01.0015 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Simão Dias. Assunto: Verificar condições do patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Simão Dias/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento.

78 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0089 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Irailson de Almeida e José Martins. Assunto: Suposta existência de um criatório de aves na Rua Miguel Teixeira, em Itabaiana, que estaria afetando a saúde das pessoas que ali residem. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.



79 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0194 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Pedro Evangelista e Poder Público. Assunto: Suposta dificuldade do Sr. Pedro Evangelista, pessoa com incontinência urinária, em conseguir fraldas descartáveis de forma contínua através da Rede Municipal de Saúde de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

80 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.15.01.0114 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Katia Virginia dos Santos Almeida e Estacionamento Street Park. Assunto: Suposto descumprimento pelo Estacionamento Street Park, situado no Centro de Aracaju, à Legislação Municipal de Aracaju que dispõe sobre o fracionamento dos valores cobrados pelo tempo de permanência de veículos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

81 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 59.15.01.0087 - 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Associação dos Deficientes Motores de Sergipe - ADM/SE e CINESERCLA (cinema localizado no Shopping Prêmio). Assunto: Suposta negativa a gratuidade de ingressos a pessoas com deficiência no cinema CINESERCLA situado no Shopping Prêmio. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

82 - Inquérito Civil PROEJ nº 76.14.01.0024 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Secretaria de Saúde de Malhador e José Irineu dos Santos. Assunto: Suposta interrupção de tratamento médico de forma espontânea pelo Sr. José Irineu dos Santos, portador de tuberculose. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

83 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0039 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Lídio Pina e Luciano Santana Silva. Assunto: Suposta poluição ambiental resultante da atividade de um "lava à jato", situado na rua São José, município de Ribeirópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Homologação).

84 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.13.01.0125 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Silvia Maria. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam as menores F.S.S. e A.C.S.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

85 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0057 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sob sigilo e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Alexandre Cardoso Teixeira, nos municípios de Aracaju e Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

86 - Inquérito Civil PROEJ nº 76.14.01.0009 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Adriely de Lima e Edenio da Silva. Assunto: Solicitação de inclusão do nome do genitor da menor A.V.L. em sua certidão de nascimento. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

87 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.15.01.0052 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Aline Oliveira Barreto e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta veiculação indevida, no Portal da Transparência do município de Nossa Senhora do Socorro, do nome da Sra. Aline Oliveira Barreto como favorecida em verbas de empenho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

88 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.15.01.0022 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA e José Santos da Silveira. Assunto: Suposta infração ambiental em razão do exercício de atividade de carcinicultura pelo Sr. José Santos da Silveira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana.

89 - Inquérito Civil PROEJ nº 34.15.01.0012 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Municípios de Frei Paulo, Pinhão e Pedra Mole. Assunto: Supostas irregularidades acerca do atraso de pagamento do Magistério nos Municípios de Frei Paulo, Pinhão e Pedra Mole. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação).

Aracaju (SE), 01 de junho de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP



4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej N° 44.15.01.0074

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de averiguar possível situação de risco da infante S.G.N.S.;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA, como também instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação;

Considerando o conteúdo do ofício nº 238/2015, oriundo do Conselho Tutelar deste Município de Simão Dias, de fl. 05,



esclarecendo que o genitor da criança Gilson Andrade Santana informou que o companheiro da mãe da criança era muito agressivo com a criança e sua genitora, bem como havia postado algumas fotos da criança nas redes sociais, as quais entendia ser inadequada;

Considerando as informações contidas no ofício nº 073/2016, oriundo do CREAS de fls. 12/15, no qual esclareceu que não vislumbra qualquer situação de risco e violação de direitos com relação a petiz S.G.N.S., bem como constatou ser infundada a denúncia apresentada ao Conselho Tutelar;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais da criança S.G.N.S. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos do menor;

Considerando que a finalidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que a infante S.G.N.S. não se encontra em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 04 de abril de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 016/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0017, tendo por objeto Verificar possível situação de risco em desfavor da infante T. S. S..

Simão Dias, 13 de abril de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 015/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0006, tendo por objeto Verificar possível situação de risco em desfavor da adolescente F. D. C. L..

Simão Dias, 14 de abril de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça



2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 023/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0022, tendo por objeto Verificar possível situação de risco em desfavor dos infantes F.T.S., R.V.T.S. e R.V.T.S..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.
Carlos Henrique Siqueira Ribeiro
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 25/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0009, tendo por objeto verificar possível situação de risco em desfavor da adolescente J.J.D.J.S..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.
Carlos Henrique Siqueira Ribeiro
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 018/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0012, tendo por objeto verificar a possibilidade de viabilizar procedimento cirúrgico para o paciente E.R.D.S..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.
Carlos Henrique Siqueira Ribeiro
Promotor de Justiça



2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 017/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0015, tendo por objeto verificar situação de risco do adolescente J.A.R.D.S. e outros.

Simão Dias, 29 de abril de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 26/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0016, tendo por objeto verificar possível situação de risco em desfavor dos infantes L. e L.M. - DISQUE 100 Nº 1114352

Simão Dias, 29 de abril de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 021/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0018, tendo por objeto analisar a possibilidade de viabilizar medicamento para o paciente J.D.S..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça



2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 027/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0021, tendo por objeto Verificar possível situação de risco em desfavor do infante L.A.D.C.A..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 019/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0023, tendo por objeto verificar a possibilidade de viabilizar medicamentos para o paciente J.M.S..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 020/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0024, tendo por objeto verificar a possibilidade de viabilizar realização de exame e consulta médica para o paciente J.M.S..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça



2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 024/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de abril de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0010, tendo por objeto Verificar possível situação de risco em desfavor do adolescente T.E.T.F..

Simão Dias, 29 de abril de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 029/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dia de junho de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0026, tendo por objeto analisar a possibilidade de viabilizar medicamento para o paciente I.R.D.J..

Simão Dias, 1º de junho de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 030/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dia de junho de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0027, tendo por objeto analisar a possibilidade de viabilizar exame para o paciente J.D.J.S..

Simão Dias, 1º de junho de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias





Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 031/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dias de junho de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0028, tendo por objeto verificar possíveis irregularidades com relação a contrato de prestação de serviço de empresas junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Simão Dias, 1º de junho de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 033/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dias de junho de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0030, tendo por objeto verificar possível situação de risco do adolescente R.F.D.S..

Simão Dias, 1º de junho de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 034/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dia de junho de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0032, tendo por objeto verificar possível situação de risco do adolescente M.V.O.D.S..

Simão Dias, 1º de maio de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça



2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Diante da necessidade de haver aprofundamento nas investigações, eis que no prazo estipulado para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais: Arquivamento, Termo de Ajuste ou Acionamento, CONVERTO O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ. 44.15.01.0041.

Simão Dias, 29 de maio de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 032/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dia de junho de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 44.16.01.0029, tendo por objeto erificar possível situação de risco do adolescente P.V.S.D.C..

Simão Dias, 1º de junho de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.15.01.0039

Assunto: Verificar possível situação de risco dos infantes J.V.S.S., L.V.S.S. e K.D.S.S..

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de averiguar possível situação de risco J.V.S.S., L.V.S.S. e K.D.S.S.;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA, como também instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o das crianças e adolescentes;



Considerando o conteúdo do ofício nº 164/2015, oriundo do Conselho Tutelar deste Município de Simão Dias, de fls. 03/04, no qual consta que a genitora dos infantes é viciada em álcool, como também não profere os cuidados necessários com os infantes J.V.S.S., L.V.S.S. e K.D.S.S.;

Considerando as informações contidas no ofício nº 134/2015, oriundo do CREAS de fls. 14/18, comunicando que existiu eventual situação de risco dos infantes J.V.S.S., L.V.S.S. e K.D.S.S., porém, no momento da visita pode observar que a genitora das crianças havia deixado de ingerir bebidas alcoólicas, como também que as crianças estavam convivendo e sendo acompanhadas pela avó materna, não apresentando qualquer situação de risco e violação de direitos das crianças;

Considerando o teor do ofício nº 162/2015, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 28/30, no qual foi esclarecido que a genitora das crianças Ana Paula dos Santos Souza estava realizando tratamento para desintoxicação, bem como observado que as crianças estão sendo bem cuidadas pela mãe, eis que após intervenção do CREAS e Conselho Tutelar mudou seu comportamento com receio de perder o poder familiar das crianças;

Considerando também o conteúdo o ofício nº 046/2015, oriundo do Caps, de fls. 33/36, esclarecendo que Ana Paula dos Santos Souza estava em abstinência do uso bebidas alcoólicas acerca de 03 meses, apresentando-se calma e com as ideias coerentes, bem orientada, não havendo necessidade de internação compulsória, ou seja, em plena recuperação do vício com relação ao álcool;

Considerando, ainda, o ofício nº 199/2015, oriundo do CREAS, de fl. 41, informando que o núcleo familiar está sendo acompanhado, sendo que a genitora das crianças está em abstinência do uso de álcool acerca de 05 meses, desde que iniciou o tratamento, sendo acompanhada por profissional médico e devidamente medicada, ou seja, cumprindo fielmente o que foi pactuado com rede de proteção;

Considerando as informações contidas no ofício nº 064/2016, oriundo do CREAS, de fl. 46, comunicando não existir qualquer violação de direitos em desfavor dos infantes J.V.S.S., L.V.S.S. e K.D.S.S.;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais dos infantes J.V.S.S., L.V.S.S. e K.D.S.S. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos do menor;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que os infantes J.V.S.S., L.V.S.S. e K.D.S.S. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 04 de abril de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.15.01.0037

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de averiguar possível situação de risco de I.K.S.M., J.I.G.S. e Y.R.S.M.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando o conteúdo do ofício nº 157/2015, oriundo do Conselho Tutelar deste Município de Simão Dias, de fls. 04/05, no qual consta que o infante I.K.S.M., estaria sendo negligenciada por sua genitora, eis que não está levando seu filho a escola nos dias em que estava sob sua responsabilidade, eis que deferida guarda compartilhada, pelo período de 15 (quinze) dias com cada genitor, conforme ajustado nos autos do processo judicial tombado sob nº 201584100859, que tramitou junto a 2ª Vara Cível desta Comarca de Simão Dias, bem como possível situação de risco das crianças I.K.S.M., J.I.G.S. e Y.R.S.M.;

Considerando as informações contidas no Termo de Audiência de fls. 10/11, no qual foram ouvidos os genitores da criança, restando a elaboração de estudo social através do CREAS para consubstanciar os fatos descritos pela genitora das crianças, mormente a ausência de cuidados do genitor com relação as crianças;

Considerando o teor do ofício nº 129/2015, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 15/19, no qual foi esclarecido que a criança I.K.S.M., de fato, não estava frequentando a Unidade de Ensino, bem como informando que a genitora das crianças não estava respeitando a decisão judicial no pertine ao exercício da Guarda Compartilhada, inclusive sugerido nova análise com relação à situação dos infantes, para possível mudança com relação a guarda ajustada nos autos do processo judicial tombado sob nº 201584100859, que tramitou junto a 2ª Vara Cível desta Comarca de Simão Dias;

Considerando também o relatório de fls. 30/34 e 39/42, da lavra dos profissionais do CREAS, informando não existir nenhum indício de maus-tratos e negligência com relação aos infantes em tela, bem como qualquer conduta que impeça os genitores de conviver com as crianças, no entanto, apresentando ressalva no sentido de que seja nomeado intermediador com o fito de facilitar a convivência familiar entre os genitores das crianças, no que pertine ao pactuado nos autos do processo nº 201584100859;

Considerando, ainda, o acordo firmado no Termo de Audiência de fls. 52/53, no qual restou comprovado que o infante I.K.S.M. está devidamente matriculado na Escola Municipal Carvalho Neto, conforme documento de fl. 54; e, ainda manifestado o interesse dos genitores em alterar os termos da guarda compartilhada firmada nos autos do processo nº 201584100859, no que diz respeito aos dias em que os menores ficaram com cada um dos genitores, sendo que o Sr. Claudivan de Santana, adotaria as medidas judiciais necessárias para a modificação dos termos da guarda compartilhada anteriormente ajustada;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais do infante I.K.S.M., J.I.G.S. e Y.R.S.M. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos do menor;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que os infantes I.K.S.M., J.I.G.S. e Y.R.S.M. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 04 de abril de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.16.01.0019

Assunto: Verificar a situação dos menores R. G. S. e M. C. R. S., surdos-mudos, com relação ao atendimento na unidade de ensino regular, eis que não apresentadas condições adequadas para promover desenvolvimento escolar aos menores em virtude da deficiência.

DECISÃO:



Cuida-se de Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tobias Barreto, Proej nº 8514.01.00127, remetida a esta Unidade Ministerial, gerando o Proej nº 44.16.01.0019, versando sobre verificar a situação dos menores R. G. S. e M. C. R. S, surdos-mudos, com relação ao atendimento na unidade de ensino regular, eis que não apresentadas condições adequadas para promover desenvolvimento escolar aos menores em virtude da deficiência;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação;

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 62, na qual consta a existência de Notícia de Fato, tombada sob Proej nº 44.15.01.0071, que ensejou em Ação Declaratória de Situação de Risco c/c Aplicação de Medidas Protetivas, tombada sob nº 201584102608, tramitando junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Simão Dias, tratando de matéria e fatos idênticos a este Inquérito Civil;

Considerando a existência de Ação Declaratória de Situação de Risco c/c Aplicação de Medidas Protetivas, tombada sob nº 201584102608, tramitando junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Simão Dias, conforme documento de fls. 63/74, bem como resenha processual de fls. 75/77, informando que a presente demanda judicializada está em andamento;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil perdeu o objeto, eis que devidamente judicializado, inclusive com andamento processual regular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 13 de abril de 2016.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej Nº 44.14.01.0019

Assunto: Averiguar possível situação de risco da adolescente M. S. T.

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de averiguar possível situação de risco em desfavor da adolescente M. S. T.;

Considerando conteúdo da denúncia nº 485308 (protocolo nº 830882), no qual consta eventual situação de risco em desfavor da adolescente M. S. T., eis que versa sobre possível prática de maus tratos e agressões físicas, supostamente praticadas por "Márcio";

Considerando o conteúdo do ofício nº 161/2014, oriundo do Conselho Tutelar, de fl. 07, informando que M. S. T. havia confirmado que havia sofrido agressões físicas, bem como realizado o encaminhamento dos fatos ao CREAS;

Considerando as informações contidas no ofício 116/2014, oriundo do CREAS, de fls. 10/13, versando sobre não existir indícios suficientes para afirmar a veracidade da denúncia, como também afirmou haver resistência por parte da adolescente e do possível agressor no comparecimento ao CREAS;

Considerando o teor do expediente nº 167/2015, oriundo da DEPOL, de fls. 30/31, apresentando Termo de Declarações prestadas pela adolescente M. S. T., enfatizando não ter sido vítima de agressões físicas praticadas por seu irmão Márcio



Santana de Araújo, como também enfatizando que a suposta vítima atualmente possui 18 (dezoito) anos de idade;

Considerando as informações contidas no ofício nº 152/2016, oriundo do CREAS, de fls. 35/39, dando conta de necessidade de avaliação psiquiátrica da jovem M. S. T.;

Considerando a jovem M. S. T. completou maioridade, conforme Registro Geral de fl. 50, encaminhado pelo CREAS mediante ofício nº 13/2016;

Considerando o conteúdo do documento acostado à fl. 50, que atesta que a vítima dos fatos revelados nestes autos já alcançou a maioridade civil, acabando por exaurir, na hipótese, a atribuição inerente à curatela dos direitos da criança e adolescente deste Órgão Ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 04 de abril de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2016

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal do "Abatedouro de Frango", localizado na Rua Rio Pitanga, nº 117, Loteamento Marivan, Bairro Santa Maria, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0249) referente as irregularidades urbanísticas do estabelecimento citado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 25 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ nº 05.16.01.0115

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de peças de informação do Ministério Público Federal, referente ao Inquérito Civil de nº 1.35.000.000812/2014-98, acerca de suposta venda irregular de imóvel, situado na Aruana, nesta Capital, em favor da empresa Delta Macaé e em prejuízos dos legítimos proprietários, Sr. José Resende Machado e Sra. Maria Hortência Lyra Machado.

Depreende-se da peça que inaugurou aquele Inquérito Civil que Maria Hortência e José Resende Machado, idosos, noticiaram a venda de um terreno que possuíam à empresa Delta Macaé Comércio, Construções e Serviços Ltda., pertencente aos advogados Hans Weberling Soares e Máximo Selem da Fonseca, que os representa em um processo de execução extrajudicial.



Segundo aduzido na reclamação, a empresa Delta Macaé, em 31/07/2013, revendera a propriedade por R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a empresa "San Benedetto Real Estate Ltda.", que, no mesmo dia, alienou fiduciariamente o imóvel a empresa "Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários" pelo valor R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), onde esta cedeu os direitos reais de garantia para a empresa "Domus Companhia Hipotecária".

Ante o caráter ilícito verificado nos negócios realizados, o MPF angariou maiores informações sobre tal desiderato.

Preliminarmente, realizou-se a oitiva do Sr. José Resende e da Sra. Maria Hortência, oportunidade na qual, além de oferecerem esclarecimentos pertinentes ao caso, relatam que jamais estiveram no município de Gararu e que não reconhecem as assinaturas na escrituração de compra e venda como legítimas, dispondo-se a oferecer padrões gráficos para realização de perícia.

Assim, foi oficiado o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Gararu/SE, o qual encaminhou cópia da documentação referente ao terreno em comento, registrada à fl. 285 do livro de nº 05; porém, após análise, verificou-se que a original da própria Escritura Pública de Compra e Venda não foi colacionada pelo tabelião do cartório.

Instada a se manifestar, a Secretaria do Patrimônio Público da União em Sergipe aduziu que o imóvel não estava situado em Terreno de Marinha, Acrescido de Marinha, Terreno Nacional Interior ou Terreno Marginal, nem tampouco de Próprio Nacional, recomendando-se proceder à elaboração de ofício de resposta à Procuradoria da República em Sergipe.

O Laudo de Perícia Criminal Federal, encaminhado pelo Departamento da Polícia Federal, concluiu que as assinaturas reproduzidas na Escritura Pública são autênticas, pois apresentam gráficas semelhantes em quantidade significativa àquelas colhidas de José Resende e Maria Hortência.

Diante da competência jurisdicional estadual, o Ministério Público Federal declinou a atribuição para agir no feito ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

Eis o que impende relatar.

Analisando os fatos relatados, constata-se que os problemas apontados na presente reclamação exaure as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente e Urbanismo, pois que não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, às regras relacionadas à Defesa do Idoso.

A Constituição Federal, concomitante com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), garante aos Idosos o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade art. 2º, do Estatuto do Idoso).

Ademais, é função institucional do Parquet promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para proteger os direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

Apoiada nessas conclusões, entendo que a tutela almejada encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas à Defesa do Idoso, eis que o tema lhe atrai de forma mais específica, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011, por tratar-se de violação aos direitos da pessoa idosa.

Como é notório, o novo rol de atribuições do Ministério Público, realça a defesa do consumidor, da saúde, da infância e adolescência, dos idosos, dos deficientes, do patrimônio público lato sensu (englobados o erário propriamente dito e a defesa dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput da CF/88), e ainda, da ordem urbanística, definida por Carlos Ari Sundfeld como "conjunto de normas vinculantes que condicionam positiva ou negativamente a ação individual na cidade".

Em sendo o Ministério Público instituição que tem por função a defesa judicial e extrajudicial da ordem jurídica e dos direitos difusos, dentre outras tantas atribuições, cabe-lhe atuar em prol da proteção à vida e a saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade do Idoso.

No presente caso, o objeto em análise não diz respeito a qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico em bem de uso comum do povo capaz de violar a ordem urbanística, conquanto afiguram-se hipóteses de desrespeito ao idoso, falecendo atribuição a esta Promotoria para atuar no feito.

In casu, é possível, ainda, a ocorrência de ilícitos previstos no Estatuto do idoso, mormente aqueles discriminados nos arts. 104 a 108, para os quais caberá à Promotoria Especializada a sua perquirição, consoante regulamentação deste Órgão Ministerial, materializada na Resolução nº 007/2011 - CPJ, a saber:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Ex positis, declino de atribuição para atuar no feito, devendo a Notícia de Fato ser remetida à Promotoria com Funções Relativas à Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos em geral, que possui atribuição para atuar sobre tal temática.

Comunique-se à Coordenadoria.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 19 de maio de 2016.



GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 082/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0124, tendo por objeto apurar a ocorrência de dano ambiental e urbanístico decorrente do abandono de uma área no Loteamento Visconde de Maracaju.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 068/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 (dezenove) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio, Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0071, tendo por objeto apurar possível fator poluidor, decorrente de depósito irregular de resíduos sólidos na Rua Construtor Genival Maciel, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju, 19 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 043/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0264, tendo por objeto angariar informações sobre possíveis alterações no Hino de Sergipe.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2016.



Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.15.01.0066

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de investigar possível irregularidade urbanística no empreendimento "Mansão Jardim Residence", situado na Av. Oviedo Teixeira, nº 800, Bairro Jardins, nesta Capital.

Inicialmente, o procedimento foi instaurado para angariar esclarecimentos acerca de possíveis irregularidades urbanísticas em todos os empreendimentos em fase de construção da Av. Oviedo Teixeira.

Assim, foram requisitadas informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente aduziu que não foi verificado licenciamento ambiental ou processo de licenciamento em favor de qualquer empreendimento existente na referida avenida.

Em manifestação, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização informou que todos os empreendimentos da Oviedo Teixeira estavam licenciados e vinham sendo executados em conformidade com os projetos aprovados (fls. 27/34).

A Administração Estadual do Meio Ambiente encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental, aduzindo que o Condomínio "Jardim Residence", o Condomínio Mansão Luciano Barreto Junior e o Estande de Vendas da Construtora Celi LTDA encontravam-se com licença vencida e que o Estande de Vendas da União Engenharia e Construções LDTA e o Estande de Vendas da Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A operavam-se sem licença ambiente, sendo estes passíveis de regularização através do órgão ambiental municipal.

O CAOP de Atividades Cíveis e Criminais, após oficiado, realizou diversas vistorias nos empreendimentos situados na Av. Oviedo Teixeira, sendo necessário, portanto, que o feito fosse limitado a perquirir a situação urbanística e ambiental do Condomínio "Mansão Jardim Residence".

A Informação Técnica nº 175/2015, colacionada aos autos pela Divisão de Perícia Técnica deste Órgão Ministerial, informou que existia irregularidade urbanística no empreendimento, atinente a obstrução no passeio público da Rua Alameda Portugal (fls. 72/73).

Oficiada, a EMURB encaminhou cópia das plantas aprovadas do Condomínio "Mansão Jardim Residence", que foram posteriormente enviadas ao CAOP de Atividades Cíveis e Criminais, com o propósito de realizar análise complementar para identificar problemas existentes no local em questão; porém, nenhuma outra irregularidade foi constatada, além da obstrução pela obra do passeio público da Rua Alameda Portugal (fls. 113/116).

A fim de corroborar se o empreendimento em comento construía-se em conformidade com o PDDU municipal, foi oficiada a EMURB, a qual informou que, em relação a qualificação viária do logradouro, é tratada como Coletora 2 pelas características apresentadas, mesmo não sendo classificada quando da análise do projeto, e; que a largura das vias e passeios públicos não seguem o PDDU de 2000, por ter sido o loteamento aprovado antes de sua vigência.

A SEMA esclareceu que não havia licença ambiental expedida pelo órgão para o empreendimento (fl. 132).



Novamente instado a se manifestar, o órgão ambiental municipal aduziu que o imóvel fiscalizado caracteriza-se como Zona Urbana consolidada, antropizada; que foi solicitada a Licença Ambiental, os projetos de Esgotamento Sanitário e o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, além dos comprovantes referentes à utilização dos serviços de empresas que fazem a sucção, limpeza e transporte dos tanques sépticos, documentos estes analisados e, posteriormente, constatada a regularidade Ambiental do empreendimento (fls. 137/154).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Com as diligências empreendidas, pode-se constatar que as obras de construção do empreendimento denominado Mansão Jardim Residence, vem sendo executadas em conformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente, possuindo, as devidas autorizações para tal, como a Autorização de Obras, a Licença Ambiental e o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Portanto, denota-se perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, face a regularidade do empreendimento.

Desse modo, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 12 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.16.01.0004

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 9511, via Ouvidoria, sob sigilo, referente ao abandono e degradação dos prédios históricos no Centro de Aracaju, entre o Museu da Gente Sergipana e o Mercado Municipal.

Depreende-se da manifestação formulada que existiriam dez prédios históricos completamente abandonados, degradados e com muita poluição visual, proveniente de engenhos publicitários; ademais, na praça do Palácio do Governo, o coreto estaria pichado e degradado, ante a omissão do dever de tutela do Município e do Estado de Sergipe.

Analisando a Reclamação, verificou-se que os prédios existentes na Av. Ivo do Prado são objeto de Ações Cíveis Públicas ajuizadas por esta Promotoria de Justiça, tendo como exemplo a ACP tombada sob o nº 201111202480 (Cumprimento de Sentença nº 201511200333), relacionada à realização de obras de restauração integral do prédio do Antigo Diário Associado; a ACP nº 201111200154 (Cumprimento de Sentença nº 201511200336), que trata da restauração de prédios situados na Av. Otoniel Dória, Centro, e; as ACP's nº 201410300524 e 201110305182, propostas com o fito de garantir a conservação e restauração do prédio do Arquivo Público de Sergipe e da antiga empresa "A Fonseca". Diante de tal desiderato, o procedimento teve continuidade apenas em relação ao coreto estabelecido na Praça Fausto Cardoso.

Oficiada à Empresa Municipal de Obras e Urbanização, esta encaminhou as especificações técnicas elaboradas por seu corpo técnico, descrevendo as medidas de restauração que seriam implementadas no coreto da praça em comento (fls. 14/24).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Cultura aduziu que a Praça já possuía projeto de revitalização aprovado pelo órgão junto à Prefeitura Municipal de Aracaju, a qual será responsável pela execução dos serviços e preservação do espaço, colacionando, ainda, o Parecer Técnico de nº 04/2016 (fls. 28/34).

Nova manifestação da EMURB, enviando cópia do Cronograma Físico-Financeiro e a ordem de serviço para início das obras no referido local (fls. 37/38).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Observa-se que foram adotadas pelo Município de Aracaju, através da EMURB, as medidas necessárias para fazer cessar o estado de má conservação em que se encontrava o monumento tombado.

Assim, tendo o órgão de controle urbanístico, o qual detém como atribuição precípua a defesa da ordem urbanística na Cidade de Aracaju, celebrado acordos administrativos com o escopo de revitalizar o espaço histórico, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito;

imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Analisando detidamente os autos deste procedimento, verifica-se que a EMURB iniciou as obras de revitalização da Praça Fausto Cardoso, realizando as medidas de restauração e preservação dos coretos que a integram. Portanto, denota-se a escassez de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 16 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.16.01.0030

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 10025, via Ouvidoria, sob sigilo, acerca da poluição sonora e perturbação do sossego alheio provocada pela utilização frequente de som automotivo no estacionamento do Supermercado GBarbosa, localizado na Avenida Gasoduto, Conjunto Orlando Dantas, nesta Capital.

Dessume-se da Reclamação formulada que, no estacionamento da empresa em comento, diversos carros com som automotivo, provocam poluição sonora e incômodos aos moradores circunvizinhos, solicitando que este Órgão Ministerial notifique o supermercado GBarbosa para colocação de placas de proibição de sons de mala; informou, ainda, que no próprio estabelecimento e os comércios existentes na redondeza ligavam seus aparelhos sonoros em volume excessivo.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que o supermercado possuía Alvará de Funcionamento (fls. 14/15).

A Polícia Militar do Estado de Sergipe aduziu que, após a realização de diligências no local, não foi constatada qualquer perturbação do sossego alheio, nem tampouco a utilização de "som de mala", onde colheu declarações da gerente da loja O



Boticário e de um ambulante que desenvolve suas atividades na área há 07 (sete) anos, e ambos relataram desconhecer as alegações de poluição sonora no local, ocorrendo apenas em uma situação, informando que na área ocorre policiamento ostensivo diuturno (fls. 26/32).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em seu Relatório de Fiscalização Ambiental, esclareceu que não foram realizadas medições audiométricas, devido a não constatação de som, sendo a denúncia avaliada como não constatada; que na primeira vistoria, alguns vendedores ambulantes comercializavam CD/DVD piratas, mas não utilizavam som; que o gerente do Supermercado GBarbosa foi notificado para não permitir que nenhum vendedor utilizasse qualquer tipo de equipamento no local, notificação esta cumprida, acreditando-se que o problema tenha sido sanado (fls. 33/36).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Com as diligências empreendidas, pode-se constatar que o estabelecimento e os comércios adjacentes não produzem poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio, sendo a Reclamação avaliada, pelo próprio órgão ambiental, como não constatada.

Portanto, denota-se a escassez de elementos suficientes para o prosseguimento das investigações.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

"ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)"

Nesse toar, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 18 de maio de 2016.



GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL PROEJ Nº 05.16.01.0058

I - Relatório:

Cuida-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado inicialmente pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor, após declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal, consistentes em Notícia de Fato relacionada a dificuldades no abastecimento de água e energia no Nordeste, algo que poderia ensejar a necessidade de racionamento.

Consoante declinado pelo Noticiante, a Agência Nacional de Águas - ANA, emitiu um alerta acerca da situação do abastecimento de água nas regiões Sudeste e Nordeste, uma vez que os reservatórios se encontravam com baixa vazão, algo que comprometeria também a produção de energia elétrica.

Aduziu também que segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico, o reservatório de Sobradinho, maior do país, estava, à época, com apenas 21% da capacidade total de acúmulo de água. Destacou, ainda, que a situação do Nordeste era especialmente preocupante em razão do baixo nível pluviométrico no período.

Diante das circunstâncias relatadas, o Noticiante enalteceu o estado de emergência momentânea, pugnando pela adoção de medidas com o intuito de promover um racionamento de água nesta região, visando a prevenir eventual desabastecimento que pudesse provocar consequências mais graves.

Eis o que importa relatar.

II - Fundamentação:

Antes de externar as razões que justificam a não permanência deste PAPIC na Promotoria do Meio Ambiente, é preciso destacar as razões que motivaram os dois declínios de atribuições anteriores.

Primeiramente, o Ministério Público Federal declinou de sua atribuição em razão da espécie de providência pugnada pelo Reclamante, a qual consiste basicamente na atuação dos órgãos do executivo para o fim de promover um racionamento de água, algo que não permite a atuação do MPF para fins de tutelar a defesa do usuário de serviço público prestado por entes municipal ou estadual. Ademais, no que concerne à baixa vazão do reservatório de Sobradinho, fora promovido encaminhamento para a Procuradoria da República do Município de Petrolina/Juazeiro, a qual detém atribuição para fins de atuar nessa questão de ordem federal relacionada ao Rio São Francisco, uma vez que se trata de rio que banha mais de um estado da federação, sendo, portanto, bem da União, nos termos do art. 20, inciso III, da CF.

Assim, observa-se que a questão de ordem ambiental já vem sendo devidamente tratada na seara federal, eis que o local atingido é bem da União.

Por outro lado, na seara estadual restaria pendente, quiçá, as questões relacionadas à providência reivindicada pelo cidadão noticiante, adstrita ao eventual racionamento de água, algo que, caso viesse a se concretizar, deveria ser promovido pelos



órgãos estaduais responsáveis.

Tais fatores motivaram o declínio para este Parquet, tendo sido os autos inicialmente distribuídos para a Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor, conquanto vislumbrou-se eventual interesse na defesa dos interesses dos usuários do serviço de distribuição de água.

Contudo, a aludida Promotoria não visualizou, de plano, quaisquer ofensas à relações de consumo que ensejam a manutenção da questão em trâmite naquela Promotoria Especializada.

Entretantes, como já pontuado, a questão de ordem ambiental que emana dos autos é de ordem eminentemente federal, algo que se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Assim, os aspectos ambientais já tem tido o seu devido encaminhamento. Frise-se, ainda, que o Centro de Apoio Operacional do São Francisco e Nascentes vem acompanhando os encaminhamentos e discussões que vem sendo realizados na seara federal, consoante se observa da notícia anexa, publicada no sítio eletrônico do MPE, no dia 05 de maio de 2016, onde restam consignadas discussões atinentes à vazão do "Velho Chico", algo que já vem sendo fiscalizado pelo MPF e pelo IBAMA.

Frise-se, por oportuno, que não se trata de exercício de atividade executória do CAOP, algo que é expressamente vedado pelas normas internas, mas de mero acompanhamento de decisões que possam repercutir em questões de natureza estadual, as quais, quiçá, poderão ensejar a atuação deste Parquet estadual futuramente.

III - Conclusão:

Destarte, não havendo neste caso, ofensa a bens ambientais que se insiram na atribuição do Ministério Público de Sergipe, como já assentado acima e não sendo o fato noticiado acolhido como passível de intervenção/atuação da Promotoria Especializada dos Direitos do Consumidor, assentamos que se impões o Arquivamento deste PAPIC, por não ser fato afeto à necessária intervenção destes órgãos de execução do Ministério Público de Sergipe. Assim, arquite-se e proceda-se às comunicações de estilo.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça (em substituição)

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.16.01.0038

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 55/2016 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, o qual encaminha o e-mail enviado pelo Sr. Paulo Vasconcelos, que relata a ocorrência de suposta poluição sonora e perturbação do sossego alheio provocados por paredões e pela instalação de palcos fixos no Calçadão do Bairro 13 de Julho, nesta Capital.

Instada por este Parquet com o fim de angariar informações acerca da denúncia formulada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente aduziu que, em fiscalização realizada em 18 de março, foi verificada a existência de uma estrutura (palco) localizada em frente ao Mirante da 13 de Julho, porém não ocorria atividade sonora; que em outra vistoria realizada em 12 de abril, a estrutura já havia sido retirada, e; que não havia solicitação de Autorização para Utilização de Equipamentos Sonoros.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após requisição ao órgão ambiental municipal, este informou que não foi constatada poluição sonora no Calçadão do Bairro 13 de Julho, já tendo sido o palco, inclusive, retirado do local.

Portanto, denota-se a escassez de elementos suficientes para o prosseguimento deste procedimento, bem como a sua perda de objeto.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

"ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)"

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.



Aracaju(SE), 12 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.14.01.0102

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Ofício nº 010/2014, do Fórum em Defesa da Grande Aracaju, contestando a legitimidade do projeto de Lei Complementar nº 04/2014, aprovada pela Câmara Municipal de Aracaju e que culminou na Lei Complementar nº 132/2014.

A fim de apurar a legalidade formal e material da edição da Lei Municipal consubstanciada, foi oficiada a Câmara Municipal de Vereadores do Município, a qual encaminhou a referida legislação, bem como o trâmite e aprovação (fls. 10/67).

Fora designada audiência para o dia 29 de outubro de 2014, porém esta restou-se infrutífera, ante o não comparecimento da Entidade Reclamante.

Para maior análise, foi determinada a suspensão do feito, devido a OAB/SE ter ingressado com ação judicial questionando a constitucionalidade da lei municipal em comento e ter sido obtida liminar que suspendeu seus efeitos; após, foi colacionada tal decisão aos autos deste procedimento (fls. 78/89).

Por se tratar de arguição de constitucionalidade de lei, de forma concentrada, foi declinada a atribuição para atuar no feito ao Procurador-Geral de Justiça, com arrimo no inciso III, do art. 108, da Constituição do Estado de Sergipe, o qual trata da competência para propor ação de inconstitucionalidade.

Porém, O PGJ concluiu, após confrontar os comandos legais assentados com a Constituição Estadual, que não foram encontrados elementos jurídicos que autorizassem a deflagração da Ação Direta de Inconstitucionalidade, além de ressaltar que não foi possível representar ao Procurador-Geral da República para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto à violação à Constituição Federal, tendo em vista que as leis discutidas são municipais, verificando, apenas, ofensa a princípios, que poderão ser atacados através de Ação Civil Pública.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio

Ambiente e Urbanismo, entende-se que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Analisando o conteúdo dos documentos adunados, verifica-se que os fatos narrados possuem pertinência com a Ação Civil Pública nº 0801864-84.2014.4.05.8500T, acima referenciada, manejada em face do Município de Aracaju, conforme requerimentos abaixo delineados:

Pelo exposto, requer o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil:

a) a concessão de medida liminar para sustar as licenças de instalação e obras já concedidas com base nas Leis Complementares Municipais Nº 74/2008 e 75/2008, convalidadas pela Lei Complementar Nº 134/2014, e, principalmente, impedir o deferimento de novas licenças de instalação e obras, até o provimento definitivo desta demanda, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

b) a declaração incidental da inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais Nºs 132/2014, 74/2008 e 75/2008, como forma de controle difuso de constitucionalidade, em virtude da não observância das regras contidas na Lei Orgânica do Município quanto ao processo legislativo a ser seguido, bem como em virtude da afronta à Constituição Federal;

c) a procedência do pedido para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal Nº 134/2014:

c.1) invalidar todas as licenças de instalação e obras concedidas com fundamento nas Leis Complementares Municipais Nº 132/2014, 74/2008 e 75/2008, convalidadas pela Lei Complementar Nº 132/2014, com ordem de demolição daqueles empreendimentos autorizados que ainda estiverem na fase de preparação do canteiro de obras, bem como condenar o Município de Aracaju na obrigação de exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do art. 37 do Estatuto da Cidade, para novos processos de licenciamento baseados no gabarito anterior à vigência da Lei Complementar Municipal Nº 74/2008;

c.2) condenar o Município de Aracaju ao pagamento de indenização pelo dano moral ambiental causado à coletividade aracajuana em face das obras já iniciadas e dos danos irreversíveis já perpetrados, em valor a ser fixado por este Juízo, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94;

d) a citação do requerido, no endereço indicado, para, querendo, responder à presente ação, sob pena de confissão e revelia;

e) a notificação do Representante do Ministério Público Federal, para acompanhamento do processo; (...)

Ressalte-se, por oportuno, que atendendo ao pedido formulado pela OAB, foram deferidos os pedidos de antecipação de tutela pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil (1973) e por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nº 74/2008, nº 75/2008 e nº 132/2014, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de:

A) Suspender os efeitos de todas as licenças de instalação e obras concedidas com fundamento nas referidas leis complementares municipais, inclusive os atos administrativos denominados "Alvará de Construção", "Certidão de Uso do Solo", "Anuência Prévia de Obras" ou com outras denominações aqui não citadas, mas que tenham efeitos análogos, referentes a edificações com mais de 12 (doze) pavimentos, ou, na hipótese de o térreo ser destinado a garagens, com mais de 13 (treze) pavimentos.

B) Determinar a imediata paralisação dos empreendimentos imobiliários cujas licenças autorizaram construções com mais de 12 (doze) pavimentos, ou, na hipótese de o térreo ser destinado exclusivamente a garagens, com mais de 13 (treze) pavimentos, salvo se já finalizada a laje (cobertura) do 16º (décimo sexto) pavimento, cabendo a responsabilidade pela notificação do embargo da obra ao Município de Aracaju/SE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão e sob pena de multa diária, após o prazo ora fixado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

B.1) Faculta-se, ao Município de Aracaju/SE e às empresas atingidas pela medida judicial, responsáveis pelos empreendimentos imobiliários com mais de 12 (doze) pavimentos, ou, na hipótese de o térreo ser destinado exclusivamente a garagens, com mais de 13 (treze) pavimentos, mediante nova licença municipal, adequar o projeto a esses parâmetros, com vista à oportuna retomada dos trabalhos da construção, finalização da obra e renegociação com seus clientes.

C) Sustar a emissão de novas licenças (ou de atos administrativos análogos) com base na vigente Lei Complementar Municipal nº 132/2014, devendo-se observar, no caso, a legislação anteriormente vigente a essa última e às LCM nº 74/2008 e 75/2008.

D) Suspender os efeitos de todas as licenças de instalação e de obras (e/ou atos administrativos análogos) concedidas com fundamento nas referidas Leis Complementares Municipais nº 74/2008, nº 75/2008 e nº 132/2014, referentes a edificações em áreas anteriormente classificadas como de "preservação permanente" ou não edificáveis (área non aedificandi).

E) Declarar a reconstituição, até ulterior deliberação, da legislação então em vigor e na redação anterior às modificações implementadas pelas Leis Complementares nºs 74/2008, 75/2008 e nº 132/2014, em havendo necessidade de se emitir novas licenças ou de se refazer, adequar ou substituir licenças administrativas ora suspensas.

F) Esclarecer que a recepção, análise e eventual deferimento/indeferimento de emissão de novas licenças de construção (ou outro ato administrativo análogo) ou a substituição/retificação daqueles aqui diretamente atingidas, ficará sob a exclusiva responsabilidade da Administração Pública Municipal, naquilo que lhe compete, sem qualquer necessidade de submissão prévia a este Juízo Federal, cujo controle da legalidade, em sendo o caso e por necessária provocação, dar-se-á posteriormente.

Haure-se dos pedidos formulados que a questão discutida neste Inquérito Civil Público, atinente a ilegalidade da Lei Complementar nº 132/2014, encontra-se abrangida pelos pedidos relativos à arguição de inconstitucionalidade dos diplomas legislativos citados e conseqüente reconstituição da legislação de regência anterior, tendo sido a medida liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, estando o litígio ainda em trâmite no Judiciário Federal.

Por essa razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

1. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Infere-se que há uma indissociável subsunção entre o teor do Inquérito Civil Público e o objeto da Ação Civil Pública, posto que a Lei Complementar nº 132/2014 está sendo discutida na dita demanda.

A título de enriquecimento dos elementos aqui delineados, colacionamos Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP), sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 18/07: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro

de 2007)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 03 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

(PROEJ nº 05.16.01.0106)

R. Hoje.

I - Relatório:

Trata-se Notícia de Fato instaurada após declínio Promovido pelo Ministério Público Federal, a qual contém solicitação do Movimento Social do Bairro Novo (17 de março) para adoção de providências quanto à ausência de fiscalização quanto ao recebimento de auxílio-moradia pelo Município de Aracaju.

No documento, há especial insurgência acerca do arquivamento promovido por esta Promotoria no bojo da Notícia de Fato nº 05.15.01.0271.

Alude-se, ainda à ausência de pagamento de auxílio-moradia às famílias e suspensão de pagamento do referido auxílio às famílias inadimplentes.

Eis os fatos de relevo. Passamos agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendemos que a Notícia de Fato não deve prosperar.

II - Fundamentação:

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do Meio Ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

A legitimação ativa do Ministério Público decorre do texto expresso dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Essa norma é reiterada pelos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I; da Lei nº 7.347/85, inciso IV; e, do art. 25, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que atribuem ao Ministério Público Estadual o dever de promover a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor,

à ordem urbanística, dentre outros interesses e direitos de natureza difusa, coletiva e individual homogênea e de repercussão social.

Após análise acurada, constata-se, através do conteúdo da presente Notícia de Fato, que o tema ora tratado já é objeto de discussão judicial, eis que, ao longo dos anos, vêm sendo adotadas pelo Ministério Público Estadual as diligências possíveis à solução dos problemas apresentados, inclusive, esta Promotoria de Justiça ingressou com Ação Civil Pública (Processo nº 200611201717), objetivando, dentre outros, a execução de obras de contenção de encosta com cobertura vegetal e de infraestrutura básica de drenagem e pavimentação de todo o Bairro Jetimana, incluindo a reconstrução das casas que desabaram na Rua B e o fornecimento de habitação em local seguro, caso tais imóveis não pudessem ser edificadas ou reformadas no mesmo local.

Impende registrar que os pedidos do Ministério Público na referida Ação foram julgados procedentes no 1º grau de jurisdição e em sede de Apelação, onde o Município de Aracaju/SE e a EMURB - Empresa Municipal de Obras e Urbanização foram condenados a "procederem à execução das obras de contenção de encosta com cobertura vegetal e de infraestrutura básica de drenagem e pavimentação de todo o Bairro Jetimana, inserindo-se no projeto urbanístico apresentado pela Emurb a elevação de muros e contenção e proteção dos taludes em todas as áreas de risco do referido bairro, além de reconstituírem as casas que desabaram na Rua B e fornecer habitação em local seguro, caso tais imóveis não possam ser edificadas ou reformadas no mesmo local, tudo na forma requerida, mantendo-se a tutela anteriormente deferida".

Atualmente, a reportada Ação Civil Pública encontra-se em grau de Recurso Especial e Extraordinário, sendo conferido o efeito suspensivo à decisão de 1º grau, conforme consulta realizada no SCP do TJ/SE e resenha do Processo nº 2011209966, em anexo.

Há que se enaltecer, ainda, a evidente e inevitável continência que se observa no objeto desta reclamação em relação ao objeto da citada Ação Civil Pública. Tais razões apontam no sentido de que não há motivo para o prosseguimento desta reclamação, inclusive porque o Ministério Público pediu na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, mais precisamente, letra "b", "Sejam condenados solidariamente o Município e a EMURB a reconstruírem as casas que desabaram na Rua B e fornecer habitação em local seguro, caso tais imóveis não possam ser edificadas ou reformadas no mesmo local, com base no art. 95 do CDC, podendo estas se habilitarem no presente processo para execução de sentença ou ajuizarem individualmente as ações judiciais pertinentes;"

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Outrossim, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo a fim de apurar os fatos em questão, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

III - Dispositivo:

Deste modo, indeferimos a instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, promovendo-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Em razão de se aludir à fiscalização acerca do pagamento do auxílio-moradia às famílias, bem como em razão do tema já ter sido enfrentado na Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública, extraíam-se cópias dos autos e as encaminhe aquela Promotoria, para a adoção das providências que entender pertinentes.

Notifique-se o Movimento Social do Bairro Novo, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, arquite-se na origem.



Apense-se aos autos de acompanhamentos da Ação Civil Pública (Processo nº 200611201717).

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2016.

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça (em substituição)

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0022

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 6748, via Ouvidoria, sob sigilo, referente ao estado em que se encontravam diversos cães e gatos, sob a responsabilidade da Sra. Ann Rachel dos Santos, supostamente debilitados e mal alimentados.

Depreende-se da reclamação formulada que a Sra. Ann Rachel, residente na Rua Senador Júlio Leite, nº 63, Recanto da Paz, Bairro Aeroporto, tinha em sua propriedade uma grande quantidade de gatos e cachorros, que estavam doentes e mal alimentados, sendo que o local não comportava a quantidade de animais que lá estavam, onde a própria reclamada encontrava-se com problemas de pele e apresentava deficiência auditiva.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em manifestação, o Centro de Controle de Zoonoses aduziu que na residência existia 14 (quatorze) gatos e 11 (onze) cães, onde 3 destes possuíam dermatite; que a Sra. Ann Rachel recolhe os animais deixados na rua, por ter pena e receio de que sejam atropelados; que a reclamada não possui condições financeiras para o devido fornecimento de alimentação e cuidados médicos veterinários; que o local carece de higiene; que os animais estão expostos a intempéries do tempo, estando sujeitos a uma possível broncopneumonia ou outra enfermidade, e; que seria necessária a retirada dos bichos a um outro local, que ofereça melhores possibilidades de criação.

Designada audiência para 08 de abril de 2014, foi determinado o encaminhamento de cópia do termo de audiência de fls. 22 à Secretaria do Meio Ambiente para enviar informações acerca da disponibilidade dos serviços solicitados pela ELAN, dentre outros esclarecimentos necessários.

Nova reclamação acerca da conjuntura foi encaminhada à Ouvidoria, via e-mail, relatando que a Sra. Ann Rachel não teria condições financeiras para cuidar dos animais, sendo a reclamante que a ajudava financeiramente, além daquela estar com problemas de saúde e necessitando passar por um tratamento psiquiátrico.

A SEMA informou que não foi procurada pelos interessados para agendar a transferência dos animais (fl. 45).

Foi colacionado aos autos, abaixo-assinado de diversos moradores da rua em que reside a reclamada, solicitando providências em relação ao caso a serem adotadas por este Órgão Ministerial (fls. 52/56).

A 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos em Geral encaminhou cópia do Termo de Audiência, que lá foi realizada (fl. 59), na oportunidade que foi requisitada



marcação urgente de atendimento psiquiátrico e psicológico da reclamada com a presença de intérprete, além de que providenciasse a visita de técnicos da zoonose para avaliação dos animais com a presença de técnica do CRAS Antônio Valença e posterior remoção destes.

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu, em sua manifestação, que realizou vacinação em 17 (dezesete) animais, sendo 07 (sete) cães e 10 (dez) gatos, além de ter coletado amostras de sangue dos animais para exames de Leishmaniose Visceral Canina, onde todos obtiveram resultados não reagentes.

A SEMA informou, no Relatório Técnico de fiscalização de fls. 77/78, que, apesar da Sra. Ann Rachel não se encontrar no local, foi possível constatar na área interna, por meio do portão, o acúmulo de grande quantidade de objetos e que os animais continuavam sendo criados em condições mínimas higiênicas e sanitárias; que foram vistos gatos e cachorros em estado crítico de subnutrição e de possíveis patologias, como dermatite; que, devido ao seu quadro psicológico de grande apego aos animais, seria inadequada uma ação isolada do órgão ambiental para retirada, necessitando da colaboração do Corpo de Bombeiros Militar e da Secretaria da Saúde, com apoio e concordância da família.

No relatório de fiscalização de fls. 79/83, a SEMA esclareceu que foi constatado o crime de maus tratos aos animais, diante do sério comprometimento das instalações, alimentação, água, manejo sanitário, excesso de bichos e a presença de grande quantidade de fezes na residência, possibilitando a disseminação de doenças para a comunidade; que entrou em contato com a sua genitora, a Sra. Maria, a qual informou ter interesse em cuidar de sua filha, diante da sua incapacidade, e que a alimentação oferecida aos animais é extremamente deficiente e inexistente higienização no lugar, e; que seria necessária a intervenção imediata por parte dos órgãos responsáveis, para que permita um tratamento adequado para a Sra. Ann Rachel e posteriormente a retirada de todos os animais locados na residência.

Nova audiência foi designada para o dia 09 de abril de 2015, onde ficou determinado a requisição à SEMA e à SMS, para encaminhar o resultado obtido na reunião realizada, inclusive no que tange à escolha do local para acolhimento dos animais que serão retirados da residência (fl. 101).

A Promotoria de Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos em Geral colacionou aos autos cópia de Termo de Audiência datado de 10 de março de 2015, onde ficou determinado que deverá e compromete-se a Sra. Maria Alaide dos Santos a promover a vinda de Ann Rachel para a sua residência, provisoriamente, enquanto esta efetua tratamento, além da SMS e do CRAS da região manter o acompanhamento do caso, promovendo as ações necessárias, além de colacionar cópia do Relatório de Acompanhamento da SMS.

Nova audiência foi designada para o dia 10 de setembro de 2015, determinando-se que a Secretaria Municipal da Saúde encaminhasse cópia dos relatórios referentes ao acompanhamento psiquiátrico da Sra. Ann Rachel e das visitas realizadas no imóvel, bem como a realização de nova vistoria pelo Centro de Zoonoses, a fim de confirmar se os problemas apresentados na reclamação foram resolvidos.

A SEMA, em manifestação, informou que a Sra. Ann Rachel residia com sua mãe; que possuía apenas 2 cães e 3 gatos; que, no momento da fiscalização, ela apresentou-se tranquila, conversando sobre seus animais e sobre o episódio recente de seu internamento hospitalar, alterando-se quando a mãe comentou que não poderia mais acolher outros animais de rua; que os bichos que lá estavam, aparentavam-se saudáveis e encontravam-se bem alimentados, e; que seria inadequada uma ação para retirada dos animais da convivência da reclamada, uma vez que podem ser criados sem maiores problemas por sua mãe.

Após requisições, a SMS encaminhou diversos Relatórios, os quais aduzem que a Sra. Ann Rachel não mais reside no endereço reclamado; que ela passou a morar com sua mãe; que após período de internação no Hospital São José, motivada por um surto; que a reclamada estava realizando acompanhamento psiquiátrico ambulatorial e fazendo uso de medicação contínua, além de que a equipe da UBS solicitou aparelho auditivo para ela (fl. 153/155); por fim, quanto aos animais que ali existiam retirados para outro local. Quanto aos animais por ela abrigados, dois cachorros estão bem cuidados e outros pereceram.

Em visita empenhada pelos profissionais da SMS na residência da genitora de Ann Rachel, apurou-se que esta não demonstrou deficiência mental ou doença mental, possuindo plena autonomia, boa comunicação e interação, inclusive foi verificado que ela cursava Odontologia na Universidade Federal de Sergipe e que participava da Associação dos Portadores de Deficiência Auditiva, estando ela e o ambiente em que se encontrava em boas condições de higiene (fl. 156).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei



Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Assim, levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Portanto, denota-se perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, posto que as irregularidades ambientais relacionadas ao mau estado dos animais da Sra. Ann Rachel foram sanados, sendo alguns retirados da situação irregular, enquanto outros pereceram, mas este perecimento não se deu em razão de conduta culpável da cuidadora aqui investigada, ante a constatação do seu estado de doença mental.

Como justificativa, colacionamos o exposto no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, apesar de terem muitos animais sucumbido ante a ausência de cuidados, nenhuma medida criminal será adotada em desfavor da Reclamada, tendo em vista esta possuir, no momento da ação, doença mental corroborada, caracterizando-a, assim, como inimputável.

Segundo o art. 26 do Código Penal Brasileiro, "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Estando a Sra. Ann Rachel acometida por uma patologia que não a permitia discernir que o que fazia era ilegal, não pode esta ser imputada por tal desiderato; inclusive, seu animus não era o de prejudicar os animais, mas, sim, de retirá-los das ruas e oferecer-lhes um teto para ficar, apesar de não ter condições financeiras e mentais para a responsabilidade.

Atualmente, como constatado nos Relatórios Técnicos emitidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal da Saúde, Ann Rachel realiza acompanhamento psiquiátrico ambulatorial, além de fazer uso de medicação contínua, cessando, assim, a doença mental que possuía à época da infração.

Notifiquem-se os interessados.

Encaminhe-se cópia das fls. 152/158 destes autos, referente aos Relatórios Técnicos implementados pela Secretaria Municipal de Saúde, à 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos em Geral, para a adoção das medidas que entender pertinentes em relação acompanhamento psiquiátrico da Sra. Ann Rachel.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA (EM SUBSTITUIÇÃO)



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0110

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de suposta supressão de vegetação em área localizada na Coroa do Meio, nesta Capital.

O procedimento iniciou-se a partir do Ofício nº 006/2015, encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar, referente a comercialização de fogos de artifícios e a prévia liberação da área para construção de barracas para revenda.

Foi enviado a esta Promotoria de Justiça, pelo representante do Grêmio Comunitário Marina Coroa do Meio, e-mail no qual são colacionadas imagens do local e informando que a EMURB suprimiu árvores e a vegetação da única área verde não protegida da comunidade, onde são montadas as barracas para venda de fogos de artifício que, segundo um agente da empresa pública, seria empreendido um loteamento pelo Município de Aracaju.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada solicitou informações aos órgãos competentes.

O Corpo de Bombeiros Militar colacionou cópia dos ofícios encaminhados aos órgãos de fiscalização, referente a comercialização de artifícios.

A SEMA esclareceu que não foi constatado pedido de licenciamento ambiental de pessoa física ou jurídica para produção e comércio de fogos de artifícios.

Após angariar informações, verificou-se que a atividade de comércio de fogos de artifício não se encontra no rol daquelas que necessitam de licenciamento ambiental, consoante previsão da Resolução nº 237, do CONAMA, que traz em seu bojo apenas a necessidade de licenciamento acerca da fabricação destes produtos. Assim, remanesceu a necessidade de que as investigações prosseguissem com relação à suposta supressão de vegetação.

Foi expedida a Recomendação de nº 01/2015 pelas Promotorias Especializadas no Meio Ambiente e Urbanismo e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública para a CBM/SE e SEMA, a fim de fiscalizar os pontos de vendas de fogos de artifício.

A SEMA encaminhou Laudo de Fiscalização da área (fls. 54/75), que constatou foram suprimidas aproximadamente 64 indivíduos arbóreos; foi encontrado um ninho de coruja buraqueira e bandos de quero-quero com comportamentos agressivos, característicos de quando seus ninhos estão sendo ameaçados; que o grande deslocamento de terra ocasionado pelo desmatamento fez formar porções de água parada em torno da área, facilitando a proliferação de patógenos; a EMURB desmatou a área para lotear, fazendo um acordo com os vendedores de fogos de artifício que seria o último ano da utilização do espaço para venda.

Em manifestação, a EMURB aduziu que procedeu a limpeza de diversos terrenos de sua propriedade, devido a queixa de moradores, a qual foi realizada de forma expedita; que a equipe de operação, inadvertidamente e sem comunicação, procedeu a derrubada de algumas árvores; que a empresa procederá o replantio de novas espécies arbóreas, conforme determinação da SEMA; que pretende desenvolver um novo parcelamento do uso, estando o projeto em fase de concepção (fls. 77/78).

A SEMA informou ter celebrado com a EMURB, Termo de Ajustamento de Conduta, para a compensação da supressão irregular de indivíduos arbóreos, além de ter sido instaurado processo administrativo que poderia resultar em aplicação de sanção.

A DEPROCOMA instaurou Inquérito Policial, tombado sob o nº 2015/10191.2-000015, com o fim de investigar a supressão de vegetação.



Em audiência designada em 20 de outubro de 2015, onde ficou requisitado a EMURB cópia do projeto de plantio apresentado à SEMA.

A EMURB, atendendo à requisição deste Parquet, cópia do Plano de Recomposição da Vegetação de 02 (duas) praças e do novo Loteamento Coroa do Meio (fls. 110/138).

O Inquérito Policial instaurado pela DEPROCOMA gerou o nº 201521200559 no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, inquérito este remetido a esta Promotoria (fl. 141).

Em nova manifestação, a SEMA esclareceu que somente haverá o plantio da área desmatada a partir de 1º de junho de 2016, conforme a cláusula 2.5 do Termo de Ajustamento de Conduta, além de que a EMURB apresentou o plano de plantio e manutenção em cumprimento à cláusula 2.4, já tendo sido aprovado pelo órgão ambiental.

Oficiada a SPU, esta informou que os terrenos da localidade são conceituados como acrescidos de marinha, porém, foram legalmente cedidos pela União à EMURB conforme atesta o Decreto nº 77.439/76 e a certidão do contrato de cessão em regime de aforamento (fls. 156/163).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Diante das informações oriundas da SEMA, constatou-se que o órgão ambiental já adotou as medidas necessárias em relação a supressão de vegetação, celebrando junto à EMURB, Termo de Ajustamento de Conduta, para que fosse realizado o plantio de mudas arbóreas no espaçamento adequado.

Assim, observa-se que foram adotadas pelo Município de Aracaju, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, as medidas necessárias para a revitalização da área degradada. Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, celebrado ajustes administrativos com o escopo de proporcionar o restabelecimento da área degradada, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento, uma vez que a fiscalização deste órgão ministerial é constante, não sendo prudente a manutenção de procedimento sem perspectiva de finalização, apenas para fiscalizar o cumprimento do TAC administrativo celebrado. Entretanto, em caso de eventual descumprimento de suas cláusulas, nada impede a instauração de novo procedimento.

Ademais, mesmo que algumas das cláusulas ainda estejam pendentes de implementos, deve-se salientar que é o órgão ambiental legítimo para fiscalizar e realizar deliberações, a fim de que sejam satisfeitos os objetivos pelos quais o acordo foi celebrado.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 37/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO CSMP Nº 37/2012: CONSUMIDOR OU MEIO AMBIENTE. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA. Merece



homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar danos aos consumidores ou ao meio ambiente, se for verificada a cessação das atividades nocivas e a efetiva reparação dos danos causados, incluindo a aplicação das medidas compensatórias previstas na legislação, quando cabíveis.

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 03 de maio de 2016.

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 51/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada por um cidadão, cuja identidade está sob sigilo, registrada inicialmente na Procuradoria da República em Sergipe (Manifestação 20150071913), versando sobre o alegado estado de abandono da Orlinha do Bairro Industrial, nesta Capital, notadamente das passarelas de madeira lá existentes que estão danificadas, o que pode configurar risco para a segurança das pessoas a ser avaliado pela Defesa Civil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;



II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente Portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Diante do teor da resposta da Defesa Civil Estadual de fls. 26/27, determino que seja expedido ofício para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Aracaju, a quem compete vistoriar edificações, nos termos do art. 8º, incisos I e VII, da Lei n.º 12.608/2012, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe técnico para vistoriar in loco as passarelas de madeira da Orlinha do Bairro Industrial, para informar, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública se procede a alegação de abandono quanto ao estado de conservação e segurança das referidas passarelas, para instruir os autos do presente Inquérito Civil.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 48/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Sr. Luiz Ricardo Leite de Araújo formalizou representação sobre a existência de um terreno não edificado situado na Rodovia dos Náufragos (entre o Posto de Gasolina Petrox e o Condomínio Residencial Costa Marina), Zona de Expansão, nesta Capital, o qual está com o muro parcialmente aberto, possibilitando que o referido terreno seja utilizado como esconderijo para autores de infrações penais, gerando insegurança para os moradores da localidade em questão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ao Ofício n.º 546/2016, encaminhado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, através do qual esta Promotoria de Justiça solicitou que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fosse encaminhada equipe de fiscais ambientais para vistoria e providências legais cabíveis no terreno objeto da representação do



cidadão, Sr. Luiz Ricardo Leite de Araújo, com o posterior encaminhamento de relatório, no mesmo prazo, para instruir os autos do presente Inquérito Civil. Em caso de transcurso in albis do prazo, certifique-se e reitere-se o Ofício n.º 546/2016. Em caso de juntada de resposta pela SEMA, voltem os autos conclusos para deliberação.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 49/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Sra. Elizabeth Gomes do Nascimento formalizou uma representação, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 10512), versando sobre problemas de falta de segurança para os usuários e funcionários do Terminal Rodoviário Governador José Rollemberg Leite, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, aguarde-se o transcurso do prazo de resposta aos Ofícios n.º 590/2016 e 591/2016, encaminhados para o Comandante Geral da PM/SE e para o Gerente de Operações da Divisão Norte/Nordeste da SOCICAM (empresa concessionária que tem obrigação contratual de zelar pela segurança das áreas internas do Conjunto Arquitetônico do Terminal Rodoviário Governador José Rollemberg Leite), através dos quais esta Promotoria de Justiça solicitou diligências, com a finalidade de melhoria do policiamento ostensivo, bem como da vigilância interna do citado Terminal. Após a juntada das respostas pela PM/SE e pela SOCICAM ou o transcurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça



5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 50/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada por um cidadão, cuja identidade está sob sigilo, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 10413), versando sobre um imóvel em situação de abandono, denominado de "Galeria Villa Madre", situado na Rua Antônio Fagundes de Melo, n.º 156, Bairro 13 de Julho, nesta Capital, o que configura violação ao Código Municipal de Limpeza Urbana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente Portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;
- III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;
- IV - Diante do teor da resposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, notadamente da emissão de notificação para o proprietário do imóvel (Galeria Villa Madre) de fls. 22, determino que seja expedido ofício para a Sra. Maria da Conceição Ramos Prudente, informando que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o seu comparecimento na Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, a fim de comprovar que cumpriu a notificação da SEMA, providenciando a limpeza e conservação adequada do seu imóvel, em atendimento ao disposto no art. 21, da Lei Municipal n.º 1.721/1991 (Código Municipal de Limpeza Urbana), para instruir os autos do presente Inquérito Civil.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 52/2016



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada por um cidadão, Sr. Robert Rangel Melo dos Santos, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 10446), versando sobre um motorista da empresa Auto Viação Modelo Ltda, que conduzia o ônibus no dia 07/04/2016, por volta das 19:51 horas e deixou de atender solicitação para embarque do referido cidadão, em um ponto localizado na Avenida Augusto Franco (antiga Avenida Rio de Janeiro), o que gerou sérios transtornos ao usuário, podendo configurar infração a ser apurada pela SMTT/AJU;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente Portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Diante do teor dos documentos acostados às fls. 13/18, notadamente da emissão de Convocação enviada pela SMTT/AJU para o Presidente da empresa Auto Viação Modelo Ltda, para esclarecimento dos fatos, determino que seja expedido ofício para a SMTT/AJU, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça acerca do resultado da Convocação de fls. 18 do Motorista do veículo (ramal 030), no dia 07/04/2016, por volta das 19:51 horas, bem como para esclarecer se foi evidenciada a prática de infração, e, em caso afirmativo, se foi aplicada penalidade ao responsável, para instruir os autos do presente Inquérito Civil. Comunique-se à Ouvidoria do MP/SE acerca da instauração do presente procedimento, em conversão à Notícia de Fato, instaurada em 11/04/2016, para a continuidade das investigações.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 53/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada por um cidadão, cuja identidade está sob sigilo (Manifestação n.º 10428), versando sobre apartamentos do Bloco Vernon do Condomínio Philadelphia, localizado na Rua Alexandre Freire Barros,



n.º 428, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, nos quais foram retiradas paredes dos apartamentos n.º 103, n.º 301 e n.º 404 pelos respectivos proprietários, o que pode configurar risco para a segurança da estrutura da edificação em questão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente Portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Diante do teor do Termo de Declarações prestadas pelas Sras. Gedilva Antônio do Nascimento e Miralda Vieira Santos, no dia 23/05/2016, aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, solicitado pela atual gestão do Condomínio Philadelphia, para que apresentem nesta Promotoria de Justiça cópia do laudo de vistoria técnica da edificação "Bloco Vernon", bem como eventuais laudos individuais referentes aos apartamentos n.º 103, 301 e 404, que demonstrem que as reformas (retiradas das paredes internas) não comprometem a segurança estrutural do Bloco ou possíveis laudos individuais que atestem a recomposição das paredes em conformidade com a planta original do Condomínio, desde que acompanhados pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA/SE. Após a juntada dos documentos, na forma acordada, ou o transcurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação. Comunique-se a Ouvidoria do MP/SE acerca da instauração do presente Inquérito Civil, independentemente da inércia do autor da Manifestação n.º 10428, por ser tratar de questão de relevante interesse público.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 54/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada pelo cidadão, Sr. Edmilson de Nascimento Conceição, versando sobre eventuais ilegalidades praticadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA, atingido os moradores de imóveis situados na Rua Quirino, nesta Capital, em virtude da execução de obra pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Diante do teor da Manifestação n.º 20160005162, bem como considerando que foi realizada Audiência Extrajudicial no dia 17/05/2016 nesta Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, na qual a SEINFRA comprometeu-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a informar o resultado da negociação com o Sr. Edmilson de Nascimento Conceição e sua genitora acerca do valor da indenização de desapropriação de benfeitoria no imóvel, localizado na Rua Quirino, nesta Capital, medida esta necessária para a execução das obras públicas de interligação da Avenida Gasoduto com a Avenida Rio de Janeiro, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, determino que se aguarde o transcurso do prazo concedido para a SEINFRA no citado Termo de Audiência Extrajudicial. Após a juntada de resposta pela Secretaria em questão ou o transcurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 55/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada representação por um cidadão, cuja identidade está sob sigilo, por conduto da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 10468), versando sobre alegada deficiência na prestação do transporte público referente à Linha Urbana 707 - Castelo Branco/Centro, prestada por 03 (três) veículos, tipo "midibus", da empresa TRANSPORTE TROPICAL LTDA;

CONSIDERANDO que a própria Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT/AJU, por meio da Comunicação Interna n.º 096/2016 - COPOB/DTP informou que a Linha Urbana em questão terá seu itinerário modificado, no ano de 2016, com o prolongamento do trajeto até o Terminal D.I.A., para melhorar o atendimento à população usuária do sistema de transporte público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, diante das informações prestadas pela SMTT/AJU acostadas aos autos, determino que seja solicitado à Ouvidoria do MP/SE, por e-mail, que cientifique o autor da Manifestação n.º 10468 acerca da proposta de alteração do itinerário da Linha Urbana n.º 707 - Castelo Branco, bem como sobre as demais informações prestadas nestes autos pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju. Ressalte-se que deverá ser digitalizada a documentação da SMTT/AJU para que acompanhe como anexo o e-mail a ser enviado para a Douta Ouvidoria do MP/SE, facultando-se ao Manifestante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação acerca dos citados documentos novos. Após a juntada de resposta pela Ouvidoria/MP à solicitação deste Órgão de Execução Ministerial, voltem os autos conclusos para deliberação.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 56/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada representação pelo cidadão, Sr. Robert Rangel Melo dos Santos, através da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 10554), versando sobre problemas na prestação do serviço de transporte público por veículos em quantidade insuficiente e em precárias condições de higiene da Empresa Progresso Ltda referentes a Linha 033- Terminal Rodoviário/Desembargador;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;



II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, diante das informações prestadas pela empresa VIAÇÃO PROGRESSO LTDA de fls. 10/17 e do Ofício/PROJUR/SMTT n.º 29/2016 de fls. 18, acompanhado da Comunicação Interna n.º 114/2016-COPOB/DTP, determino que seja solicitada à Ouvidoria do MP/SE que cientifique o autor da Manifestação n.º 10554 acerca dos citados documentos novos, bem como informe ao Sr. Robert Ranngel Melo dos Santos que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para o mesmo apresentar a esta Promotoria de Justiça os requerimentos que entender pertinentes sobre os documentos novos. Ressalte-se que deve ser digitalizada toda a documentação de fls. 10/19 para acompanhar, como arquivo anexo, o e-mail que será encaminhado para a Ouvidoria do MP/SE. Após a juntada de manifestação do Sr. Robert Ranngel Melo dos Santos, ou o transcurso do prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 13/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de maio de 2016, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.15.01.0022, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades concernentes ao fornecimento de medicamento com o prazo de validade vencido (criprofloxaxino 500mg, lote 13e411).

Nossa Senhora do Socorro, 31 de maio de 2016.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 182/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de junho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0119, tendo por objeto apurar a situação da Sra. J. P. S. dos S., pessoa portadora de transtorno mental, que teve as filhas acolhidas em uma instituição competente.

Aracaju, 02 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça



4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 17 de junho de 2016, às 9:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à adequação das frotas de táxi da capital, em observância ao que dispõe a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência) - PROEJ nº 11.16.01.0067.

Aracaju, 02 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 27 de junho de 2016, às 8:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questões relacionadas às irregularidades ainda existentes no imóvel onde funciona a FUNDAT (PROEJ nº 11.13.01.0058).

Aracaju, 02 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 182/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 dia de junho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0123, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. M. F. R. L. está em tratamento no HUSE e necessitará de acompanhamento pela SMS e pela SEMFAS quando receber alta.

Aracaju, 02 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

**1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro****Decisão de arquivamento**

TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO APRESENTADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E REMETIDO A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ANTE A FALTA DE ATRIBUIÇÃO DAQUELE ÓRGÃO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. CONVERTIDA A RECLAMAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO, FOI OFICIADA À SMTT DESTE MUNICÍPIO, QUE INFORMOU QUE TODOS OS REDUTORES DE VELOCIDADE SÃO IMPLANTADOS ATENDENDO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NA SEQUÊNCIA, FOI ENVIADO A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOVA RECLAMAÇÃO, ACERCA DO FATO, AQUI APURADO, SENDO ENTÃO REALIZADA AUDIÊNCIA COM A SMTT DESTE MUNICÍPIO, ONDE FOI INFORMADO QUE OS QUEBRA MOLAS IMPLANTADOS RECENTEMENTE, ESTÃO DENTRO DO PADRÃO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO E DEVIDAMENTE SINALIZADOS. OCORRE QUE, EXISTEM DIVERSOS QUEBRA MOLAS QUE SÃO ANTIGOS E COM ISSO A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL APAGOU COM O USO, A VERTICAL É INEXISTENTE, EM RAZÃO DA DESTRUIÇÃO DE PLACAS ALI INSTALADAS. ASSIM É QUE A SMTT DECIDIU ADQUIRIR ASFALTO PARA SANAR A IRREGULARIDADE, JÁ EXISTINDO UM PROCESSO LICITATÓRIO EM ANADAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS E TINTAS, COMPROMETENDO-SE A SMTT DE ENVIAR ESTUDO TÉCNICO REALIZADO PARA IDENTIFICAR QUANTOS QUEBRA MOLAS PRECISAM SER REPARADOS E SINALIZADOS. NESTE MUNICÍPIO, BEM COMO, O PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DESSE SERVIÇO. POSTERIORMENTE A SMTT INFORMOU QUE FOI CONSTATADO ATRAVÉS DO ESTUDO TÉCNICO QUE SESENTA(60) QUEBRA MOLAS INSTALADOS NESTE MUNICÍPIO, APRESENTAVAM IRREGULARIDADES E PARA TANTO O CERTAME LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS E TINTAS PARA REPARAR AS IRREGULARIDADES NOS REFERIDOS SINALIZADORES ESTAVA SENDO REALIZADO, SENDO SOLICITADO QUE NOS FOSSE ENVIADO EA COMPROVAÇÃO DO CONTIDO NO REFERIDO DOCUMENTO, SENDO ENTÃO, APRESENTADO A NOTÍCIA DO PREGÃO OFICIAL. ASSIM, ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÓVEIS À ESPÉCIE, QUE VEIO A ATENDER AOS INTERESSES COLETIVOS, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO, SUBMETENDO-SE À ELEVADA APRECIÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIENTIFIQUE-SE AS PARTES E APÓS A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ATO, REMETAM-SE OS AUTOS AO CSMP, NO PRAZO MÁXIMO DE 03 DIAS TUDO DE ACORDO COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 36, & 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 008/2015-CPJ. CUMPRA-SE N SRA DO SOCORRO, 28 DE ABRIL DE 2016

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro**Decisão de arquivamento****ARQUIVAMENTO**

Proc. Nº 6316010007

Trata-se de reclamação formulada perante esta Promotoria em relação à construtora ALLIANCE EMPREENDIMENTOS, que segundo o reclamante deixou de entregar imóveis no Condomínio residencial Terra Nova, localizado no Complexo Taiçoca, Piabeta, neste município.

Ocorre que, o tema em epígrafe não é da atribuição desta Promotoria Especializada.

Em razão da fundamentação supra, determino o arquivamento da presente reclamação, com a remessa dos autos à 2ª Promotoria Distrital desta Comarca de Nossa Senhora do Socorro, titular da Curadoria de Meio Ambiente e Urbanismo. Cumpra-se.

N. Sra. do Socorro, 31 de março de 2016.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA



1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

PROC. Nº6316010010

ARQUIVAMENTO

Trata-se de reclamação onde o reclamante sustenta estar sendo perturbado em seu sossego por um vizinho, que utiliza a aparelhagem sonora em volume excessivo.

Por sua vez, o reclamante não apontou na presente reclamação o nome do RECLAMADO, o que nos impede de formular petição junto o Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, para a apuração da contravenção penal, aqui descrita.

Com isso, determino que seja extraída cópia do termo de declarações do RECLAMANTE e remetido para a 5ª DM, a fim de que possa ser lavrado o Boletim de Ocorrência com a completa identificação do autor do fato.

Em razão da fundamentação supra, determino o arquivamento sumário.

Nossa Senhora do Socorro, 31 de março de 2016

Gicele Mara Cavalcante d'Ávila Fontes

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 11/2016

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana, ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a declaração prestada pelo menor Cléverton da Cunha Bispo, acompanhado por sua genitora Kátia da Cunha Roza, a respeito de suposto crime de abuso de autoridade praticado por policial militar contra o declarante;

CONSIDERANDO o despacho de f. 05, exarado na notícia de fato nº 51.16.01.0009, que se refere à reclamação supracitada;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 6º e ss., da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;





II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Sra. LUZINETE APARECIDA MENDONÇA, Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI - afixe-se cópia da portaria no mural dessa Promotoria de Justiça;

VII - aguarde-se posterior determinação.

Itabaiana, 31 de maio de 2016.

ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 09/2016

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana, ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a reclamação nº 32280380, tendo como reclamante a senhora Jailza da Soledade Santos, registrada pela Secretaria de Políticas para Mulheres, enviada à Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Itabaiana, através do ofício nº 296/2016;

CONSIDERANDO o ofício nº 130/2016, encaminhado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o despacho de f. 05, exarado na notícia de fato nº 51.16.01.0007, que relata sobre suposta negligência da Delegacia Regional de Polícia de Itabaiana a respeito da referida reclamação;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 6º e ss., da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Sra. LUZINETE APARECIDA MENDONÇA, Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ;



- IV - arquivar-se cópia da presente portaria;
- V - publicar-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;
- VI - afixar-se cópia da portaria no mural dessa Promotoria de Justiça;
- VII - aguardar-se posterior determinação.

Itabaiana, 17 de maio de 2016.

ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 10/2016

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana, ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO reclamações formuladas por moradores do Bairro Queimadas, registradas pelo MP Itinerante - Atendimento ao Cidadão, a respeito da precariedade da segurança pública na localidade;

CONSIDERANDO o registro das reclamações de Nucineide Santos Alves e de Tânia dos Santos, encaminhadas a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o despacho de f. 04, exarado na notícia de fato nº 51.16.01.0008, que relata sobre as reclamações supracitadas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 6º e ss., da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Sra. LUZINETE APARECIDA MENDONÇA, Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe;
- III - registre-se no PROEJ;
- IV - arquivar-se cópia da presente portaria;
- V - publicar-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;



VI - afixe-se cópia da portaria no mural dessa Promotoria de Justiça;

VII - aguarde-se posterior determinação.

Itabaiana, 17 de maio de 2016.

ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Recomendações

RECOMENDAÇÃO 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, ATRAVÉS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ESTÂNCIA, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos do artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e artigo 26, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que, nesta cidade, comumente acontecem eventos, festas, shows e similares, que atraem grande público, inclusive crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, em tais eventos é muito comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em "bailes ou promoções dançantes" e em "boate ou congêneres" (cf. art. 149, inciso I, alíneas "b" e "c" do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que, nesta Comarca, foram expedidas diversas Portarias Judiciais disciplinando o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em festas/eventos/shows a serem realizadas, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial.

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições das portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui

crime "vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizadas festas/eventos/shows, onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares nos locais de festas/eventos/shows, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizadas festas/eventos/shows abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei" (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que tal atividade "fiscalizatória", do Conselho Tutelar, por vezes, acaba sendo "exigida" e/ou "imposta" aos seus membros, e não raro é exercida de forma absolutamente equivocada, num total desvirtuamento da atuação do Conselho Tutelar como órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis que é.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, não é um órgão de segurança pública, embora detenha o chamado "poder de polícia" (inerente a diversas autoridades públicas investidas de atribuições específicas, como é o caso, por exemplo, da "vigilância sanitária" em relação às infrações praticadas por estabelecimentos que comercializam alimentos) e/ou a atribuição de combater possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes onde quer que estas estejam ocorrendo (o que logicamente inclui estabelecimentos comerciais ou festividades em geral), em razão do contido no art. 131, da Lei nº 8.069/90, verdadeira "atribuição primeira" do órgão.

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Conselho Tutelar em locais onde se encontram crianças e adolescentes deve ocorrer e decorre de disposições explícitas, como é o caso do disposto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, bem como de outras implícitas, como aquela decorrente da combinação dos arts. 131, 194 e 258, todos do mesmo Diploma Legal.

CONSIDERANDO que tal fiscalização, como acima referido, deve ser por aquele órgão natural e espontaneamente exercida, da forma como o Colegiado entender mais adequada e eficaz, não se concebendo que outras autoridades ou os proprietários de estabelecimentos e/ou responsáveis pelos eventos/festas/shows, exijam ou ditem do Conselho Tutelar a obrigatoriedade de fiscalização e permanência em tais estabelecimentos e eventos (e muito menos que estabeleçam a "forma" como esta será realizada), salvo mediante acordo de cooperação entre os interessados e o Colegiado do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela fiscalização de tais estabelecimentos e eventos não é apenas do Conselho Tutelar, mas também do Ministério Público e do Poder Judiciário, que devem ser convidados a participar e/ou ao menos informados das diligências realizadas pelo Conselho Tutelar neste sentido, que também poderão contar com a colaboração das polícias civil e militar (valendo neste sentido observar o disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que, quando da realização de diligências, deliberadas pelo Conselho Tutelar, poderá contar com o apoio da Polícia Militar (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), na perspectiva de garantir a segurança de seus integrantes e mesmo efetuar possíveis prisões em flagrante, em especial daqueles que estiverem eventualmente fornecendo bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes (pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que todos os integrantes do referido "Sistema de Garantias" destinadas as crianças e aos adolescentes devem trabalhar juntos, de forma articulada, como é da essência da política de atendimento preconizada pela Lei nº 8.069/90, em seu art. 86.

RECOMENDA:

1) Aos CONSELHEIROS TUTELARES desta cidade para que:

a) continuem cumprindo o seu papel fiscalizatório em locais onde se encontram crianças e adolescentes, especialmente em festas/eventos/shows que ocorram nesta cidade, em decorrência do quanto dispõe o art. 95, da Lei nº 8.069/90, bem como de outras normas implícitas, como aquela decorrente da combinação dos arts. 131, 194 e 258, todos do mesmo Diploma Legal.

b) o façam da forma como o Colegiado entender mais adequada e eficaz, para cada evento/festa/show que irá ocorrer nesta cidade, assim como em estabelecimentos locais, em deliberação natural e espontânea, sendo possível manter acordos prévios de cooperação com os proprietários dos estabelecimentos e/ou responsáveis pela realização dos eventos/festas/shows, o Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Militar.

c) se articulem em uma atuação especialmente preventiva, visando a orientação prévia aos proprietários dos estabelecimentos e de locais onde se realizam festas/eventos/shows e/ou responsáveis por sua organização, acerca das conseqüências do descumprimento das normas de proteção, somada à realização de "operações conjuntas" a serem combinadas com o Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar etc., a fim de que aqueles (proprietários dos estabelecimentos e de locais onde se realizam eventos e/ou responsáveis por sua organização) exerçam um maior controle sobre o acesso e permanência de crianças e adolescentes no local, bem como quanto ao fornecimento de bebidas alcoólicas, direta ou indiretamente, contribuindo assim para evitar os problemas daí decorrentes. A referida orientação preventiva, aliás, deve ser efetuada, inclusive, na perspectiva de evitar que os responsáveis pelos estabelecimentos a serem eventualmente fiscalizados criem qualquer embaraço à atuação do Conselho Tutelar (o que pode caracterizar o crime previsto no art. 236, da Lei nº 8.069/90)

d) a fiscalização do estabelecimento ou do evento/festa/show, seja pelo Conselho Tutelar, eventualmente feita "de inopino" e, para cada criança ou adolescente encontrado de forma irregular, deve corresponder sua qualificação completa (notadamente contendo os nomes, idades e endereços das crianças/adolescentes, nomes de seus pais ou responsável e de testemunhas do ocorrido, dentre outras) e uma representação pela prática da infração administrativa prevista no art. 258, da Lei nº 8.069/90.

e) que se mantenham em pleno exercício de suas atribuições, para atendimento de "denúncias" relacionadas a matéria aqui tratada, visando, em sendo acionados, colher elementos acerca das suspeitas levantadas, de que determinado estabelecimento, evento/festa/show, está sendo responsável pela violação dos direitos de crianças e adolescentes (o que pode ocorrer desde a simples permissão de seu acesso ao local, em desacordo com uma Portaria Judicial regulamentadora, à sua utilização como "ponto" para exploração sexual, por exemplo). Em tais casos, caberá ao Conselho Tutelar colher as evidências necessárias (notadamente os nomes, idades e endereços das crianças/adolescentes, nomes de seus pais ou responsável e de testemunhas do ocorrido, dentre outras), e deflagrado, por iniciativa do próprio Conselho Tutelar, o procedimento judicial para apuração da infração administrativa prevista no art. 258, da Lei nº 8.069/90 (sem prejuízo de eventual provocação do Ministério Público no sentido da apuração de outras infrações).

OFICIE-SE:

1.- Aos Conselhos Tutelares deste Município, enviando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento e divulgação na sede daquele Órgão.

2.- Ao CMDCA para conhecimento.

3.- Ao Juízo da Infância e Juventude desta cidade para conhecimento.

4.- Publique-se. Notifique-se.

Estância, 01 de junho de 2016.

Carla Rocha Barreto Barboza

PROMOTORA DE JUSTIÇA

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Portarias de Comissões de Trabalho - Servidores, Remuneradas e Não Remuneradas

PORTARIA Nº. 1.173/2016

DE 31 DE MAIO DE 2016

Institui Comissão responsável pela confecção dos Termos de Referência e Projetos Básicos que comporão os procedimentos de Licitação e Contratação Direta no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 02/90,

CONSIDERANDO que a qualidade da elaboração do Projeto Básico e do Termo de Referência é essencial para a perfeita caracterização do objeto a ser contratado, constituindo-se em pleno atendimento às disposições das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e dos Decretos Federais 3.555/00 e 5.450/05;

CONSIDERANDO a Resolução nº 102/2013 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que disciplina, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, procedimentos relativos à contratação de soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que a elaboração do Termo de Referência para contratação de soluções de Tecnologia da Informação, de acordo com a Resolução nº 102/13 do CNMP, deverá ser feita por equipe específica de planejamento de contratação;

CONSIDERANDO a possibilidade de se instituir equipe específica para elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico no âmbito das demais contratações do MP/SE;

CONSIDERANDO que a elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico é elemento essencial para o sucesso da licitação ou da contratação direta, conforme o caso;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as aquisições no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, observando os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da Eficiência, Economicidade, Segregação de Funções e Transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores com adequada qualificação técnica para auxiliar na produção dos Projetos Básicos e Termos de Referência,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir Comissão responsável pela confecção dos Projetos Básicos e Termos de Referência que comporão os procedimentos licitatórios e de contratação direta no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, detalhando precisa e suficientemente o objeto a ser contratado e propiciando a avaliação do custo pela Administração.

Art. 2º. Designar os servidores Léa Gomes de Andrade, Coordenadora da Divisão de Apoio Administrativo, Elza Lorenza Quaranta Leite Carvalho, Técnico do MP, Patrícia Passos Mascarenhas Menezes, Técnico do MP, Pedro Vinícius Lopes dos Santos, Analista do MP - Administração, Sílvia Roberta Ferreira Tavares, Analista do MP - Engenharia Civil, e Vanderley dos Santos Rodrigues, Assessor do Diretor de Tecnologia da Informação, para compor Comissão de que trata o artigo anterior.

§ 1º. A Comissão será presidida e secretariada pelos servidores Pedro Vinícius Lopes dos Santos e Sílvia Roberta Ferreira Tavares, respectivamente.

§ 2º. Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pela Analista do MP - Engenharia Sílvia Roberta Ferreira Tavares, passando a ser secretariada pela servidora Patrícia Passos Mascarenhas, Técnico do MP.

Art. 3º. Diante do recebimento da solicitação de aquisição de material/serviço devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, a Comissão elaborará Projeto Básico ou Termo de Referência, detalhando, com precisão, o objeto da contratação desejada, após identificação da real demanda e da sua adequação à programação orçamentária e planejamento do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Opcionalmente, o disposto nesta Portaria não se aplicará às aquisições na forma do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com exceção das contratações de serviço.

Art. 4º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a Comissão elaborará Projeto Básico, considerando o que prescreve a Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das demais exigências previstas em lei.

Art. 5º. Tratando-se de aquisição de bens e serviços comuns, deverá a Comissão elaborar Termo de Referência, que conterá, no mínimo:

- I - Indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara;
- II - Justificativa da necessidade de contratação e descrição detalhada e precisa de todos os elementos que constituem o objeto da aquisição;
- III - Entrega e critério de aceitação do objeto;
- IV - Estratégia de suprimento;
- V - Critérios de aceitação da proposta;
- VI - Deveres do contratado e do contratante;
- VII - Procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- VIII - Prazo de execução; e
- IX - Sanções.

§ 1º. Nos casos de Sistema de Registro de Preços, constará do Termo de Referência tal observação na descrição do objeto, mencionando o prazo de validade da Ata respectiva, e observar as demais disposições contidas em legislação pertinente.

§ 2º. A Comissão receberá a estimativa dos quantitativos a serem contratados de comissão específica criada para este fim.

Art. 6º. A Comissão deverá ter o auxílio dos setores solicitantes e, caso haja necessidade, de técnicos especializados na matéria.

Art. 7º. Elaborado o Projeto Básico ou Termo de Referência, o documento deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão e pelo responsável do setor solicitante, sendo, em seguida, submetido à aprovação do Diretor Administrativo ou Coordenador da Divisão de Material, ao qual será entregue para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 8º. As contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI), nos termos da Resolução CNMP nº 102, de 23 de setembro de 2013, serão de competência de Comissão Especial criada para este fim.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 1.717/14, de 05 de maio de 2014, e a Portaria nº 2.154/14, de 04 de junho de 2014.



Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Procurador-Geral de Justiça Em exercício

